



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

OFÍCIO SRI/PGR/ N° 205/2017

Brasília, 21 de novembro de 2017.

Senhor Deputado,

A par de cumprimentá-lo, encaminhamos a Vossa Excelência, na qualidade de Relator do PL n. 8045, de 2010 (PLS n. 156, de 2009), que trata do novo Código de Processo Penal – NCPP, a anexa **Nota Técnica PGR/SRI nº 96/2017** contendo algumas sugestões do Ministério Público Federal para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Respeitosamente,

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Secretário de Relações Institucionais

Ao Excelentíssimo Senhor
João Campos de Araújo
Deputado Federal
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados
Brasília – DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

NOTA TÉCNICA PGR/SRI Nº 96/2017

EMENTA: Projeto de Lei n. 8045, de 2010 (PLS n. 156, de 2009, no Senado Federal). Institui o novo Código de Processo Penal.

LOCALIZAÇÃO ATUAL: Matéria com o Relator-Geral, Deputado Federal João Campos (PSDB/GO), para emitir relatório, no âmbito da Comissão Especial.

AUTOR: Senado Federal.

A proposta de um novo Código de Processo Penal brasileiro, fruto do trabalho de Comissão de Juristas criada especificamente para apresentar uma legislação processual penal atual e harmonizada com o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição, foi apresentada e aprovada no **Senado Federal** no âmbito do **PLS n. 156, de 2009**.

Encaminhado à **Câmara dos Deputados**, a proposta constituiu o **PL n. 8045, de 2010**, que se encontra aguardando manifestação da Comissão Especial designada para análise da matéria.

O Deputado Federal João Campos (PSDB/GO) foi escolhido Relator-Geral do mencionado PL e cinco relatorias parciais foram criadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Relatoria Parcial	Artigos do novo CPP	Deputado(a)	Partido Político
1ª	1º ao 164	Rodrigo Pacheco	PMDB/GO
2ª	165 ao 320	Rubens Pereira Junior	PCdoB/MA
3ª	321 ao 457	Pompeo de Mattos	PDT/RS
4ª	458 ao 611	Paulo Teixeira	PT/SP
5ª	612 ao 756	Keiko Ota	PSB/SP

O presente estudo tem por escopo analisar as sugestões lançadas em cada um dos Pareceres encaminhados pelos Relatores-Parciais ao Relator-Geral, como contribuição para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (PLS 156/2009 – PL 8045/2010)

1º RELATÓRIO PARCIAL

RELATOR-PARCIAL

DEPUTADO RODRIGO PACHECO (PMDB/GO)

(artigos 1º ao 164 do NCPP)

ESTUDO

1. INTRODUÇÃO

De autoria do Deputado Federal Rodrigo Pacheco (PMDB/GO), o **1º Relatório Parcial** aborda as seguintes partes do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal – NCPP: a) Dos princípios fundamentais; b) Da investigação criminal; c) Da ação Penal; d) Dos sujeitos do processo; e) Dos direitos da vítima; f) Da competência ; e g) Dos atos processuais.

Diversamente dos demais Pareceres Parciais apresentados ao **PL do NCPP**, o 1º Relatório Parcial não adotou a modelagem de um substitutivo, mas optou por compilar as diversas sugestões de alterações relacionadas às matérias tratadas nos arts. 1º a 164 do NCPP.

3/142



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Alinhadas com o objetivo traçado na exposição de motivos do anteprojeto de lei no sentido de *"permitir um processo muito mais ágil, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa"*, as alterações propostas promovem, por exemplo, a inovação na sistemática processual penal com a inserção do **instituto do juiz das garantias**, o qual será responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das garantias individuais dos indivíduos ainda na fase inquisitorial, reafirmando o modelo de sistema processual penal formatado pelo princípio acusatório; o estabelecimento de **trâmite direto dos inquéritos policiais entre a polícia e o Ministério Público** (art. 34), também prestigiando o princípio acusatório; a abertura de espaço à **discricionariedade regrada/opportunidade, com a inserção de motivos amplos de arquivamento**, tais como as hipóteses que atraíam a aplicação dos princípios da insignificância e da *ultima ratio*, o reconhecimento da ausência de potencialidade lesiva no caso concreto, entre outros (art. 49).

Não obstante, com a finalidade de contribuir para o necessário aprimoramento da nova sistemática processual penal brasileira, apresenta-se, a seguir, algumas considerações e sugestões.

2. ANÁLISE

2.1. Princípios norteadores do processo penal – artigos 1º e 5º

O artigo 1º do NCPP, na redação sugerida pelo Relator-Parcial, afirma que *"O processo penal rege-se-á, em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

previstas em tratados e convenções internacionais das quais seja parte a República Federativa do Brasil".

Tem-se que a expressa e restritiva referência à observância aos princípios fundamentais constitucionais pode levar a uma interpretação distorcida e equivocada do escopo da legislação processual penal que se visa modernizar, destoando das justificativas que encabeçam o Projeto de Lei.

E tal se dá porque os princípios fundamentais constitucionais (CF arts. 1º ao 4º) não contemplam princípios de importância direta para a ritualística processual penal, como ocorre com aqueles mencionados entre os direitos e garantias individuais (CF, art. 5º), entre os quais se destacam os princípios da segurança jurídica, verdadeiro pilar no estabelecimento dos tipos penais, e da razoável duração do processo, que ao impedir a eternização do processo penal, inibe eventual e indevida punição ao acusado inocente ou a impunidade do culpado.

Para a concretização do princípio da razoável duração do processo será necessário impedir o abuso do direito processual, causa importante da sensação de ineficiência da Justiça, traduzida, não raro, na demora de uma resposta terminativa dos processos criminais, que se arrastam até à prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo a lei fomentar a lealdade processual e reprimir a má-fé das partes.

Portanto, além dos denominados princípios fundamentais, outras balizas principiológicas devem constar expressamente da lei processual penal – segurança jurídica; razoável duração do processo; efetividade da tutela penal; vedação ao abuso do direito processual – para que não reste dúvida de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

devem nortear todas as fases da persecução penal em juízo.

2.2. Investigação criminal: supervisão da atividade investigativa realizada pela polícia e controle judicial de legalidade

O art. 8º do PL n. 8045, de 2010 introduz as disposições gerais aplicáveis à investigação criminal. Trata-se de dispositivo ideal para que se incluam duas importantes garantias da legalidade na fase investigatória da persecução penal: a supervisão pelo Ministério Público e a possibilidade de controle judicial – o que **não** foi acatado pelo Relator-Parcial.

A despeito do caráter predominantemente inquisitório da fase de investigação no panorama atual, deve ser sempre desenvolvida sob o prisma do sistema acusatório, adotado no ordenamento jurídico pátrio. O **Projeto de Lei em análise está permeado pelo espírito do sistema acusatório, eleito como espinha dorsal da sistemática processual penal**, ao afirmar expressamente o art. 4º do PL n. 8045, de 2010 que “o processo penal terá estrutura acusatória”, o que afasta qualquer dúvida sobre o sistema processual penal eleito pelo legislador da reforma.

Nesse sentido, é preciso revestir a investigação criminal de cautelas capazes de evitar a prática de ilegalidades, sem prejuízo da eficiência da apuração dos fatos. Para tanto, faz-se mister a previsão expressa da necessidade de supervisão ministerial da investigação, bem como da garantia de permanente controle judicial da legalidade.

Trata-se da aplicação de princípios expressamente estabelecidos pela Constituição: o controle externo da atividade policial como função institucional do Ministério Público (CF, art. 129, inc. VII) e o da inafastabilidade da jurisdição,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, inc. XXXV), que impõe o controle judicial da legalidade dos atos administrativos, inclusive os praticados no âmbito de uma investigação criminal.

Destarte, sugere-se ao Relator-Geral que faça constar no art. 8º do PL em comento que a investigação criminal se dará mediante a supervisão do Ministério Público, observada a garantia de permanente controle judicial de legalidade.

2.3. Indiciamento (Seção IV do Capítulo III do Título II do Livro I do PL n. 8045, de 2010)

O Relator-Parcial sugeriu a manutenção da Seção IV do Capítulo III do Título II do Livro I do PL n. 8045, de 2010 que trata do ato de indiciamento, pelo qual o presidente do inquérito policial conclui pela existência de indícios suficientes que apontam a autoria de determinado fato penalmente relevante para o investigado, que é comunicado de sua situação de indiciado.

A modernização da investigação brasileira exige do ato de indiciamento. Na prática, o ato é burocrático e desprovido de qualquer efeito jurídico, sequer podendo constar em antecedentes criminais. Também não vincula a atuação do Ministério Público como órgão acusador e destinatário da investigação policial, que poderá denunciar investigados não indiciados, bem como manifestar pelo arquivamento do inquérito em relação a indivíduos indiciados. O ato pode, ainda, ser prejudicial à apuração dos fatos, já que revela previamente a estratégia policial.

E mais, ao antecipar os efeitos de acusação que sequer foi formalizada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

o indiciamento fere o princípio da proporcionalidade e da proibição de excesso, razão que também justifica a sua exclusão do procedimento do inquérito policial.

2.4. Da necessidade de substituição da expressão "delegado de polícia" ou "delegado de polícia de carreira" pela expressão "autoridade policial" no NCPP

Neste ponto, o Parecer do Relator-Parcial manteve a previsão da expressão "delegado de polícia" em contraponto à expressão "autoridade policial" ao argumento de que essa última reporta-se à função, enquanto aquela faz referência ao cargo pertencente a uma carreira específica.

Em sua versão original, o PL n. 8045, de 2010 não trazia a expressão "delegado de polícia", referindo-se apenas ao termo "autoridade policial". Alinhava-se ao atual Código de Processo Penal – CPP, que apenas excepcionalmente usa a expressão "delegado de polícia", adotando, em regra, a expressão "autoridade policial" para designar as atribuições da Polícia Judiciária.

A modificação não é oportuna. Explica-se: a designação "autoridade policial" tem por objetivo promover a descentralização de funções em prol de uma maior eficiência na prestação do serviço policial com a desburocratização de procedimentos. Ao delegado de polícia, cargo de destaque na estrutura policial, devem ser reservadas apenas e tão somente as tarefas que não possam ser executadas por outros integrantes da carreira policial sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados. Não se mostra razoável que diante de carreira tão complexa, com enorme gama de atribuições e de cargos, a grande maioria das intervenções previstas no NCPP sejam legalmente restritas a uma única figura.

Ademais, a Constituição não atribui a função de Polícia Judiciária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

exclusivamente ao cargo de delegado de polícia, sendo certo que a opção pelo termo "autoridade policial" não impede que existam funções privativas do cargo de delegado de polícia, que pode ser previsto em leis específicas, como a que imputa aos delegados o poder-dever de presidir o inquérito policial (Lei n. 12830, de 2013).

Destarte, sugere-se ao Relator-Geral a retomada da redação original do PL n. 8045, de 2010, sendo substituída a expressão "delegado de polícia" por "autoridade policial" em todo o texto.

2.5. Da necessária exclusão do art. 19 do PL n. 8045, de 2010 – a presidência do inquérito policial é privativa do delegado de polícia

O Relator-Parcial manteve a redação do art. 19 do PL n. 8045, de 2010 que trata da presidência do inquérito policial ao argumento de que não é adequado para o momento a introdução de novo tratamento às polícias judiciárias e/ou alteração de suas atribuições e extensões, ou mesmo de expressa definição da autoridade competente para tanto.

Não obstante, a supressão do art. 19 não tem o escopo de alterar a regra de que a presidência do inquérito policial é privativa do cargo de delegado de polícia, mas de garantir que seja observada.

Conforme ressaltado no tópico anterior, defende-se a retomada da redação originalmente proposta pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto do NCPP, com a substituição da expressão "delegado de polícia" por "autoridade policial", onde houver. Assim, a supressão do art. 19 evitaria que tal substituição acontecesse em relação à presidência da investigação policial, matéria que continuaria a ser regulamentada pela Lei n. 12830, de 2013, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

dispõe no § 1º do art. 2º incumbir ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, *"a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais."* Inclusive, referida "lei especial" terá prevalência sobre o NCPP (lei geral), mesmo que esta lhe seja posterior.

O parágrafo único também do art. 19 prevê a aplicação ao delegado de polícia, no que couber, dos casos de impedimento e suspeição do juiz, previstos, respectivamente, nos arts. 53 e 55 do PL n. 8045, de 2010.

No entanto, as causas de suspeição e impedimento, instrumentos para garantir a imparcialidade do julgador, se referem à fase processual. Portanto, não se coadunam com o inquérito policial, fase administrativa, na qual a coleta de elementos de informação não é feita sob o crivo do contraditório. A alegação de impedimento ou suspeição do delegado de polícia no âmbito do inquérito policial é incompatível com o instrumento, inclusive podendo prejudicar o desenrolar de investigações criminais diante da possibilidade de se instaurar incidente processual específico, incompatível com o rito procedimental.

Por fim, dispõe o investigado de outros meios legais para se proteger de arbitrariedades eventualmente praticadas pela autoridade policiais tais como o controle interno exercido pela corregedoria da polícia, bem como com o controle externo exercido pelo Ministério Público, além, do controle judicial e permanente da legalidade da investigação.

Nesses termos, propõe-se ao Relator-Geral a supressão do art. 19 do PL n. 8045, de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

2.6. Do prazo para conclusão do inquérito policial (720 dias)

O parecer do Relator-Parcial sugeriu a manutenção do art. 32 do PL n. 8045, de 2010 o qual estabelece o prazo limite de 720 (setecentos e vinte) dias para a conclusão do inquérito, após o qual o juiz deverá promover seu arquivamento.

Entende-se que essa medida não deve prosperar. Por certo que enquanto não prescrito o crime, e em havendo diligências possíveis para a sua elucidação, o inquérito policial deve prosseguir.

A fixação geral e indiscriminada do prazo de 720 (setecentos e vinte) dias nivela de modo arbitrário, prévio e ineficiente investigações de complexidades completamente diferentes, mesmo com a ressalva do § 2º, que possibilita a prorrogação em casos excepcionais, o que denota a falta de razoabilidade da regra que se pretende implementar por meio do dispositivo.

A fiscalização da duração do inquérito policial deve ser realizada mediante o exercício do controle externo difuso da atividade policial, exercido pelo Ministério Público na forma do art. 31, mediante o (in)deferimento dos requerimentos de prorrogações de prazo

Destarte, sugere-se ao Relator-Geral a supressão do art. 32 do PL n. 8045, de 2010 nos termos da fundamentação disposta.

2.7. Da competência para o arquivamento do Inquérito Policial

O Relator-Parcial sugeriu a manutenção da classificação do arquivamento do inquérito policial como ato judicial de competência do Juiz das Garantias – art. 14, inc. XIV (Parecer-Parcial, p. 93/95 – análise emendas aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

arts. 38 e 39), embora admitida a provocação do Órgão Ministerial nas hipóteses de insuficiência dos elementos de convicção ou por outras razões de direito (art. 38). Reiterou ainda a possibilidade de o magistrado impugnar o pedido de arquivamento feito pelo órgão de acusação nos moldes do parágrafo único do art. 38 do PL, o qual prescreve que o juiz só estará obrigado a atender o pedido de arquivamento do *Parquet* se, discordando das razões invocadas pelo membro do Ministério Público, houver confirmação do pedido pelo Procurador-Geral.

Propõe-se a retomada da redação original do PL n. 8045, de 2010, mais consentânea sistema acusatório, por afastar da alçada judicial a decisão quanto ao arquivamento da investigação. A atuação do magistrado deverá se restringir aos casos em que se deva garantir a observância dos direitos e garantias individuais do investigado. Por seu turno, o controle do arquivamento deve ser realizado pelas instâncias próprias do Ministério Público, segundo dispuser a lei orgânica respectiva, sendo nova análise do arquivamento de iniciativa da vítima e não do juiz.

No ponto, bem definiu o Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Luís Roberto Barroso, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 5104, ao afirmar que *"a Constituição fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório, e não pelo inquisitorial, criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil"*. Característico do sistema acusatório o estabelecimento de uma separação rígida entre acusação e do julgamento. Por consequência, diversamente do modelo inquisitorial, o magistrado deixar de exercer um papel ativo na fase de investigação e de acusação, sendo preservada a sua imparcialidade na figura de Estado julgador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

A iniciativa do juiz de impugnar o arquivamento da investigação também não se coaduna com o princípio da inércia jurisdicional, regra-base do sistema acusatório, que condiciona a atuação dos magistrados à provocação por um agente externo devidamente legitimado. O NCPP faz opção expressa pelo sistema acusatório no art. 4º, que dispõe que “**o processo penal terá estrutura acusatória**”. Essa diretriz geral deve ser observada pelo legislador da reforma.

Sugere-se, pois, ao Relator-Geral que suprima do texto do NCPP qualquer dispositivo que atribua ou delegue ao magistrado (ainda que das garantias) competência para arquivar inquérito policial *ex officio* ou impugnar eventual requerimento do órgão de acusação nesse sentido.

2.8. Da audiência de custódia – necessidade de harmonização dos dispositivos correlatos no NCPP

No que tange ao instituto da audiência de custódia (ou audiência de apresentação¹), instrumento de salvaguarda da liberdade pessoal e dignidade da pessoa humana que tem o condão de inibir a prática de ato de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante em face da pessoa presa, restou incorporado e disciplinado pelo substitutivo apresentado pelo 4º Relatório (art. 592). Para tanto, prevê o texto que o preso em flagrante seja conduzido à presença do juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, possibilitando o controle efetivo da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário (art. 592).

Por outro lado, o PL n. 8045, de 2010 cria no NCPP a figura do Juiz das Garantias, que segundo dispõe o texto da proposição legislativa “*é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos*

¹ STF - ADI 5240 - Voto Ministro Luiz Fux.

13/142



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]” (art. 14). Entre as competências do juízo de garantias estão enumeradas a de receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inc. LXII do art. 5º da CFRB/88 (inc. I do art. 14); receber o auto da prisão em flagrante, para efeitos do disposto no art. 555, que (inc. II do art. 14); zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que seja conduzido à sua presença (inc. III do art. 14); entre outras.

O fato é que a regulamentação da audiência de custódia no NCPP levada a efeito pelo 4º Relator-Parcial não ressaltou qual será o magistrado responsável/competente para a realização do referido ato judicial, referindo-se tão somente ao termo “juiz”. Também não há menção expressa no texto do NCPP afeto ao juiz das garantias como competente para a realização da audiência de custódia.

Diante desse contexto, na prática, instalou-se dúvida sobre qual magistrado ficaria responsável pelo ato. Nessa quadra, questiona-se: a figura do juiz de custódia continuará existindo ou a competência correlata será do Juiz de Garantias? Coexistirão três juízes (da audiência de custódia, de garantias e do processo de conhecimento) ou haverá uma fusão entre juiz de custódia e de garantias, passando o sistema processual penal a contar com um juiz responsável pelas decisões e atos jurisdicionais inerentes à fase pré-processual e outro responsável pelas decisões e atos correlatos na fase processual?

A controvérsia pode ter sido gerada pelo fato de a temática não ter sido contemplada no texto originário do PL n. 8045, de 2010, eis que estava sob análise e discussão no Senado Federal no corpo do PLS n. 554, de 2011, o qual,

142



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

com redação final aprovada naquela Casa Legislativa, restou encaminhado, para revisão, à Câmara dos Deputados, em 06/12/2016. Nessa última, deu ensejo ao PL n. 6620, de 2016, posteriormente apensado à proposição legislativa objeto do presente estudo – em 12/12/2016², que versa sobre o NCPP, contemplada na análise realizada pelo 4º Relator-Parcial da proposição.

Nesses termos, chama-se atenção para a necessidade de se promover a harmonização dos dispositivos correlatos em todo o texto do Projeto do NCPF, a partir da opção eleita pelo legislador para sanar referido questionamento, prescrevendo expressamente qual será o magistrado competente para a realização da audiência de custódia.

2.9. Da Ação Penal

No que tange a ação penal, o Relator-Parcial, acertadamente, sugeriu a adoção do princípio da disponibilidade regrada, como regra geral nas demandas penais. Assim, prestigia-se o modelo acusatório, adotando-se um modelo de justiça penal racional, na qual, o titular da ação penal, sopesa a necessidade e a razoabilidade de se movimentar o Estado para repressão de uma determinada conduta, evitando-se o congestionamento dos órgãos de justiça penal com demandas, por vezes, já coibida ou reprimida por outros meios menos lesivos que a própria tutela penal.

Desse modo, reforça-se, também, o caráter fragmentário do direito penal, ao orientar a atuação do Ministério Público às demandas penais patentemente lesivas e ofensivas, permitindo à Instituição avaliar, à luz dos princípios da proporcionalidade e da necessidade, as linhas de intervenção penal,

² Câmara dos Deputados - PL 6620/2016. Tramitação disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120017>. Acesso em out. 2017.

15/142



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

racionalizando os custos e garantindo maior eficiência no processo penal.

Quanto à questionabilidade da indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público, cumpre salientar a existência de diversos institutos processuais penais que admitem o juízo prévio de oportunidade/discricionariedade da propositura da ação penal, isso no intuito de amenizar o crescente congestionamento do Poder Judiciário com processos criminais, conferindo assim efetividade à tutela penal. Exemplos disso, tem-se os casos de arquivamentos promovidos com base: **a)** no princípio da insignificância; **b)** no princípio da *ultima ratio*; **c)** no reconhecimento da ausência de potencialidade lesiva no caso concreto (uso de documento grosseiramente falsificado); **d)** no apenamento administrativo do desobediente e assim por diante.

No mesmo sentido, há outras hipóteses de oportunidade previstas no ordenamento que podem ser citadas, tais como: a transação penal (*nolo contendere*) e a suspensão condicional do processo; o pedido de suspensão do processo na colaboração premiada; a realização de acordo de leniência pelo MP nos crimes contra a ordem econômica; a colaboração com a justiça no crime de lavagem de ativos.

Assim, tendo em consideração que a disponibilidade regrada da ação penal é um instituto consagrado no plano internacional, bem como uma realidade no direito interno, sugere-se que a redação apresentada pelo Relator-Parcial seja acatada, nos termos abaixo alinhados:

PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	PL n. 8045, de 2010 TEXTO DO RELATOR-PARCIAL
Art. 49.O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.	Art. 49. O órgão do Ministério Público, de ofício ou acolhendo sugestão da autoridade policial ou da defesa, poderá fundamentadamente decidir pela não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

	<p>apuração criminal do fato ou deixar de propor a ação penal ou dela desistir, quando:</p> <p>I – for insignificante a lesão ao bem jurídico tutelado;</p> <p>II – for baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, o dano tiver sido integralmente ressarcido, quando houver, ou o seu autor tiver sofrido punição em instância não penal considerada suficiente;</p> <p>III – em razão da demora no conhecimento do fato ou por outra circunstância objetivamente demonstrada, a comprovação da materialidade ou determinação da autoria for improvável ou impossível;</p> <p>IV – em razão da qualidade da prova, for baixa a probabilidade de êxito da ação penal;</p> <p>V – houver perspectiva concreta de que a punibilidade estará extinta quando da execução da pena, tendo em vista a previsão legal de redução dos prazos prescricionais;</p> <p>VI - nos casos em que o investigado ou réu atender às condições legais para receber os benefícios previstos pela colaboração premiada;</p> <p>VII - nas demais hipóteses em que a lei autorizar o perdão judicial.</p> <p>§ 1º Em qualquer das hipóteses do caput, o Ministério Público submeterá sua manifestação fundamentada ao juiz competente para a ação penal que notificará a vítima, quando houver, para impugná-la em até 30 dias, querendo;</p> <p>§ 2º Se o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo órgão do Ministério Público, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional, que poderá:</p> <p>I – homologar a decisão do órgão do Ministério Público de origem;</p> <p>II – requisitar a instauração de inquérito, que deverá ser distribuído a outro órgão do Ministério Público;</p> <p>III – designar outro órgão do Ministério Público para oferecer denúncia ou prosseguir na ação penal.</p>
--	--

Nos dispositivos acerca da ação penal, sugere-se, ainda, a ampliação do prazo para oferecimento da denúncia. Isso porque, os prazos de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias para investigados presos ou soltos, respectivamente, é muito

17/142



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

exíguo, visto que, em casos mais complexos, a produção probatória é mais ampla e dificultosa, demandando-se, naturalmente um prazo mais amplo.

Assim, indica-se o prazo para oferecimento de denúncia de 10 (dez) dias para os casos em que o investigado estiver preso e 30 (trinta) dias para os casos em que o investigado estiver solto.

Outrossim, considerando adequada a substituição do termo "delegado de polícia" por "autoridade policial" – mais técnico e recomendada a menção genérica ao invés do cargo específico, pois, na ocorrência de alteração da nomenclatura do cargo, ou mesmo pela eventualidade da autoridade investigante não ser um delegado de polícia, a compreensão do dispositivo não será prejudicada – indica-se a seguinte redação ao art. 50 do Projeto:

PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 50. O prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias, se o investigado estiver preso, ou de 15 (quinze) dias, se estiver solto, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos da investigação. No último caso, se houver devolução do inquérito ao delegado de polícia, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os referidos autos.	Art. 50. O prazo para oferecimento da denúncia será de 10 (dez) dias , se o investigado estiver preso, ou de 30 (trinta) dias , se estiver solto, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos da investigação. No último caso, se houver devolução do inquérito, a autoridade policial , contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os referidos autos.

2.10. Dos sujeitos do processo

Nos dispositivos destinados a regulamentar os sujeitos do processo, reforça-se a sugestão do Relator-Parcial quanto à redação do art. 55 do Projeto, que pretende conferir maior amplitude aos casos de suspeição do magistrado, o que favorece a construção de um Poder Judiciário imparcial, reafirmando o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

sistema acusatório que deve se solidificar no ordenamento jurídico nacional.

PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 55. I - se mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes; III - se ele, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se mantiver relação jurídica de natureza econômica ou moral com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade; VI - se tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes. § 2º O juiz, a qualquer tempo, poderá se declarar suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.	Art. 55 I - se mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes ou interessados ; III - se ele, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a ação judicial que tenha que ser julgada por qualquer das partes ou interessados ; IV - se tiver aconselhado, sobre a mesma causa penal , qualquer das partes ou interessados ; V - se mantiver relação jurídica de natureza econômica ou moral com qualquer das partes ou interessados , da qual se possa inferir risco à imparcialidade; VI - se tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes ou interessados . § 2º O juiz, a qualquer tempo, poderá se declarar suspeito, inclusive por razões de foro íntimo, não havendo necessidade de declará-las .

Também merece acolhimento a sugestão do Relator-Parcial quanto à redação do art. 57 do Projeto, visto que pretende conferir maior abrangência à atuação do Ministério Público, prevendo-lhe a função de fiscal da ordem jurídica na execução penal.

PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 57. O Ministério Público é o titular da ação penal, incumbindo-lhe zelar, em qualquer instância e em	Art. 57. O Ministério Público é o titular da ação penal, incumbindo-lhe zelar, em qualquer instância e nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

todas as fases da persecução penal, pela defesa da ordem jurídica e pela correta aplicação da lei.	fases da persecução penal e execução penal , pela defesa da ordem jurídica e pela correta aplicação da lei.
--	--

Nessa mesma linha, opina-se pela alteração do art. 58 do Projeto, concedendo ao dispositivo uma redação mais clara e objetiva:

PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 58. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.	Art. 58. Aos integrantes do Ministério Público se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

2.11. Do interrogatório

Nas disposições acerca do interrogatório no processo penal, sugere-se a alteração do art. 64 do Projeto, a fim de tornar expresso todos os efeitos decorrentes do interrogatório do investigado/acusado.

Isso porque, como se sabe, o interrogatório possui dupla natureza jurídica, constituindo-se, de um lado, em meio de defesa e, de outro, em mecanismo de produção probatória, uma vez que o aludido instituto processual fornece importantes informações sobre o fato delituoso.

Dessa forma, a confissão não pode ser desprezada como meio de prova, sob pena de até mesmo impossibilitar que o réu usufrua dos benefícios legais dela decorrentes.

Assim, no que tange ao interrogatório do investigado/acusado, sugere-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

se a seguinte redação ao dispositivo:

PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 64. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.</p> <p>§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia o momento mais adequado para realizá-lo, salvo se o interrogando manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não se realizando o interrogatório, o delegado de polícia limitar-se-á a qualificar o investigado.</p> <p>§ 3º A ressalva constante da parte final do § 1º deste artigo também se aplica ao interrogatório realizado no curso do inquérito.</p>	<p>Art. 64. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.</p> <p>§ 1º. O que for dito pelo investigado ou acusado poderá ser utilizado como meio de prova, ainda que em seu desfavor.</p> <p>§ 2º. No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado, ainda que nomeado apenas para o ato, ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando a autoridade policial o momento mais adequado para realizá-lo, salvo se o interrogando manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade.</p> <p>§ 4º. Na hipótese do § 1º deste artigo, não se realizando o interrogatório, a autoridade policial limitar-se-á a qualificar o investigado.</p> <p>§ 5º. A ressalva constante da parte final do § 1º deste artigo também se aplica ao interrogatório realizado no curso do inquérito.</p>

No que tange às disposições acerca do interrogatório do réu preso, não obstante a elogiável previsão do interrogatório por videoconferência, que garante a devida celeridade e eficiência no processo penal, insta salientar a necessidade de ajustes pontuais, a fim de que a norma seja consoante ao modelo acusatório que se desenha no presente Projeto.

Desse modo, sugere-se a exclusão da atuação de ofício do magistrado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

no procedimento de realização do interrogatório por videoconferência, isso porque, o sistema acusatório adotado pelo Brasil tem por escopo a imparcialidade e a inércia do magistrado, que deverá decidir no processo somente quando provocado pelas partes.

Assim, com a aludida alteração pretende-se robustecer os princípios da imparcialidade do juiz, da paridade de armas e do tratamento isonômico entre todos os atores do processo penal, todos caros ao modelo acusatório vigente.

Recomenda-se, pois, a seguinte redação ao § 2º do art. 76 do Projeto:

PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 76. § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:	Art. 76. § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, a requerimento da parte ou do Ministério Público, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

2.12. Do assistente civil e parte civil

No que tange aos dispositivos que regulamentam a figura do assistente civil e da parte civil no processo penal, recomenda-se a supressão de alguns deles no propósito de aprimorar a atuação desses personagens processuais.

No art. 79 do Projeto, reclama supressão o § 3º, porquanto incompatível com o teor da cabeça do mesmo dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Note-se que o texto do art. 79 ampliou, acertadamente, a participação do assistente no processo. No entanto, seu §3º restringiu a atuação do assistente ao estabelecer que o “recurso do assistente limitar-se-á ao reconhecimento da autoria e da existência do fato”³. Ora, se é possível ao assistente requerer provas, medidas cautelares reais, formular quesitos e requerer diligências finais, impõe-se que se lhe garanta, também, o poder de recorrer das decisões que lhe são desfavoráveis.

Logo, a restrição contida no §3º do art. 79 do Projeto mostra-se desproporcional com a dimensão conferida à vítima, que mereceu, inclusive, um capítulo específico, razão pela qual sugere-se a supressão.

Quanto à parte civil, recomenda-se a supressão dos dispositivos que a regulamentam (arts. 81 a 84), pois invade as atribuições constitucionais do Ministério Público enquanto titular da ação penal pública. Confira-se:

Seção II

Da parte civil

Art. 81. A vítima ou, no caso de sua ausência ou morte, as pessoas legitimadas a ingressar como assistentes, sem ampliar a matéria de fato constante da denúncia, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração, nos termos e nos limites da imputação penal, para o que será notificado após o oferecimento da inicial acusatória.

§ 1º O arbitramento do dano moral será fixado na sentença condenatória e individualizado por pessoa, no caso de ausência ou morte da vítima e de pluralidade de sucessores habilitados nos autos.

§ 2º Se a vítima não puder constituir advogado, circunstância que deverá constar da notificação, ser-lhe-á nomeado um pelo juiz, ainda que apenas para o ato de adesão civil à ação penal, caso em que o advogado poderá requerer a extensão do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis.

§ 3º A condenação do acusado implicará, ainda, a condenação em honorários, observadas as regras do Código de Processo Civil, devidos ao advogado constituído pela parte civil ou nomeado pelo juiz.

Art. 82. A parte civil terá as mesmas faculdades e os mesmos deveres processuais do assistente, além de autonomia recursal quanto à matéria tratada na adesão,

³ Teor do § 3º do art. 79, do Projeto de Lei n. 8045/2010, da Câmara dos Deputados – Projeto do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

garantindo-se ao acusado o exercício da ampla defesa.

Parágrafo único. Quando o arbitramento do dano moral depender da prova de fatos ou circunstâncias não contidas na peça acusatória ou a sua comprovação puder causar transtornos ao regular desenvolvimento do processo penal, a questão deverá ser remetida ao juízo cível, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 475-N do Código de Processo Civil.

Art. 83. A adesão de que cuida este Capítulo não impede a propositura de ação civil contra as pessoas que por lei ou contrato tenham responsabilidade civil pelos danos morais e materiais causados pela infração. Se a ação for proposta no juízo cível contra o acusado, incluindo pedido de reparação de dano moral, estará prejudicada a adesão na ação penal, sem prejuízo da execução da sentença penal condenatória, na forma do disposto no art. 84.

§ 1º A reparação dos danos morais arbitrada na sentença penal condenatória deverá ser considerada no juízo cível, quando da fixação do valor total da indenização devida pelos danos causados pelo ilícito.

§ 2º No caso de precedência no julgamento da ação civil contra o acusado e/ou outros responsáveis civis pelos danos decorrentes da infração, o valor arbitrado na sentença penal para a reparação do dano moral não poderá exceder àquele fixado no juízo cível para tal finalidade.

§ 3º A decisão judicial que, no curso do inquérito policial ou do processo penal, reconhecer a extinção da punibilidade ou a absolvição por atipicidade ou por ausência de provas, não impedirá a propositura de ação civil.

Art. 84. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, e sem prejuízo da propositura da ação de indenização, poderão promover-lhe a execução, no cível (art. 475-N, n, do Código de Processo Civil), as pessoas mencionadas no art. 77.

Parágrafo único. O juiz civil poderá suspender o curso do processo até o julgamento final da ação penal já instaurada, nos termos e nos limites da legislação processual civil pertinente.

Além disso, nota-se que o aumento das atribuições das secretarias das varas para intimação da parte civil e de seu advogado provocará tumulto processual e atraso na tramitação das ações penais. Mais eficiente, pois, que as discussões acerca da reparação extra-penal se encerrem na esfera cível, a qual, inclusive, independe do resultado do processo penal e tem fundamentos próprios e distintos dos da responsabilidade penal.

A própria redação dos arts. 81 a 84 do PL n. 8045, de 2010, mostra-se por demais confusa, permitindo antever que causará transtornos à regular



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

tramitação da ação penal. Por tais razões, manifesta-se pela supressão dos mencionados dispositivos.

AA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
(PLS 156/2009 – PL 8045/2010)**

2º RELATÓRIO PARCIAL

RELATOR-PARCIAL

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR (PcdoB/MA)

(artigos 165 ao 320 do NCPP)

ESTUDO

1. INTRODUÇÃO

De autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior (PcdoB/MA), o **2º Relatório Parcial** aborda as seguintes partes do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal – NCPP: a) Da Prova; b) Do Processo; c) Dos Procedimentos – Disposições Gerais; d) Do Procedimento Ordinário; e) Do Procedimento Sumário; f) Do Procedimento Sumaríssimo; g) Do Procedimento na Ação Penal Originária.

As alterações propostas promovem, por exemplo, a inovação na sistemática processual penal com a inserção de artigos que versam sobre a **cadeia de custódia das prova**, *"corrente histórica ou sequência da posse de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

uma dada prova⁴; o estabelecimento do **acesso a informações não sigilosas**, com a adoção de redação que resgata o teor do art. 15 da Lei 12850/2013 (Organização Criminosa); a supressão dos artigos 245 a 263, que originalmente tratavam da **interceptação das comunicações telefônicas**, para que esta matéria continue a ser tratada em legislação específica; finalmente, a criação do **acordo penal**, instituto que consiste em transação proposta pelo Ministério Público para aplicação imediata da pena em relação a crime cuja sanção máxima cominada não ultrapasse oito anos.

Nada obstante, com a finalidade de contribuir para o necessário aprimoramento da nova sistemática processual penal brasileira, apresenta-se, a seguir, algumas considerações e sugestões.

2. ANÁLISE

2.1. Da prova (art. 167, § 2º)

O art. 167 do Projeto versa sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas.

TEXTO ATUAL CPP/1941	PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	TEXTO DO RELATOR-PARCIAL
Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguin-	Art. 167. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e as delas derivadas. Parágrafo único. A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente em cartório.	Art. 167. É inadmissível a prova ilícita, assim entendida aquela obtida em violação a direito ou garantia constitucional ou legal. § 1º É inadmissível a prova derivada da prova ilícita, salvo quando: I – não evidenciado o nexo de causalidade entre ambas; II – a prova derivada puder ser obtida por fonte independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita; III – a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os

⁴ Deltan Martinazzo Dallagnol e Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara. "A cadeia de custódia da prova". In "A prova no enfrentamento à macrocriminalidade". Organizadores: Daniel de Resende Salgado e Ronaldo Pinheiro de Queiroz – 2ª ed. - Salvador: Juspodivm, 2016, p. 435-471.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

do os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. § 4º (VETADO)		trâmites próprios da investigação criminal ou instrução processual. § 2º A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente em cartório.
--	--	--

O texto original do Projeto foi ampliado pelo Relator-Parcial, que propõe a inclusão do § 2º ao art. 167 para estabelecer que a prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente em cartório. Tal previsão, contudo, não guarda correlação com o processo eletrônico, além do que a prova só poderá ficar guardada até o término de eventual recurso sobre a mesma (e não de modo definitivo).

Sugere-se, pois, a exclusão do § 2º do art. 167.

2.2. Da prova emprestada (art. 169)

O art. 169 trata da admissão da utilização da prova emprestada.

TEXTO ATUAL CPP/1941	PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	TEXTO DO RELATOR-PARCIAL
Sem correlação.	Art. 169. Admite-se a prova emprestada quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada. § 1º Deferido o requerimento, o juiz solicitará à autoridade responsável pelo processo em que a prova foi produzida o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada. § 2º Após a juntada, a parte contrária será intimada a se manifestar	Art. 169. Admite-se a utilização da prova emprestada na persecução penal quando presentes cumulativamente os seguintes requisitos: I – produzida em processo judicial ou administrativo que trate dos mesmos fatos apurados na persecução penal; II – que, no processo de origem, tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada. § 1º Deferido o requerimento, o juiz requisitará à autoridade responsável pelo processo em que foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

	no prazo de 3 (três) dias, sendo admitida a produção de prova complementar.	produzida o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada. § 2º Após a juntada, a parte contrária será intimada para se manifestar no prazo de três dias, sendo admitida a produção de prova complementar.
--	---	---

O Relator-Parcial sugere a inclusão do inc. II para prever requisito segundo o qual a utilização da prova emprestada somente será possível quando, no processo de origem, tenha participado do contraditório aquele contra o qual a referida prova será utilizada.

A alteração mostra-se desnecessária.

Como é sabido, toda nova prova é submetida ao contraditório no processo penal e pode funcionar como referência em outro processo. Assim, a alteração parece restringir muito o uso da prova emprestada, o que não é ideal.

Além disso, conforme estudo elaborado pela Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU⁵:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa o contraditório administrativo, eis que imperioso em nível judicial. De resto, com a previsão da possibilidade de produção de prova complementar no parágrafo segundo, fica preservado o princípio da ampla defesa. Finalmente, a utilização de provas cuja produção não teve a participação daquele contra a qual estão sendo utilizadas há de ter a devida obtemperação por parte do juiz em sua avaliação, a elas sendo atribuído o valor de mero documento, com a relativização cabível em cada caso. Há de ser preservado o acesso a toda informação relevante para o processo, em nome do princípio da busca da verdade real.

Propõe-se, no ponto, seja adotada a redação sugerida pela ESMPU:

⁵ O novo CPP: propostas para uma efetiva reforma do Código de Processo Penal /coordenadores Gustavo Pessanha Veloso ... [et al.]. – Brasília: ESMPU, 2016. 156p. ISBN 978-85-88652-89-7. 1. Código de Processo Penal - Brasil. 2. Reforma do Código de Processo Penal. 3. Código de Processo penal - anteprojeto. 4. Código de processo penal - projeto de lei. 5. Persecução penal. 6. Recurso (processo penal) 7. Investigação criminal - Brasil. I. Veloso, Gustavo Pessanha. II. Título.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Dê-se ao art. 169 do PL nº 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 169. Admite-se a prova emprestada quando utilizada em processo judicial ou administrativo.

§ 1º Deferido o requerimento, o juiz solicitará à autoridade responsável pelo processo em que a prova foi produzida o traslado material ou a remessa de cópia.

§ 2º Após a juntada, a parte contrária será intimada a se manifestar no prazo de 3 (três) dias, sendo admitida a produção de prova complementar.

2.3. Da cadeia de custódia da prova (arts. 169-A, 169-B e 169-C)

Os arts. 169-A, 169-B e 169- C tratam da cadeia de custódia da prova.

TEXTO ATUAL CPP/1941	PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	TEXTO DO RELATOR-PARCIAL
Sem correlação.	Sem correlação.	Art. 169-A. Todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal deverão observar a cadeia de custódia na aquisição e preservação das fontes e meios de prova. § 1º Entende-se por cadeia de custódia os mecanismos, previstos em lei e nas normas administrativas editadas pelos órgãos competentes, a fim de registrar todos os atos desde a apreensão ou o primeiro exame da prova até sua guarda e preservação. § 2º Os órgãos policiais e periciais poderão regulamentar, no âmbito administrativo, a cadeia de custódia, inclusive para adaptá-la aos avanços técnico-científicos. Art. 169-B. A cadeia de custódia registrará: I - a individualização e descrição da prova e seu estado original; II - as condições de coleta, preservação, embalagem e envio; III - a cronologia da arrecadação e guarda da prova e pessoa responsável pela guarda e registro; IV - as mudanças pelas quais a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

		<p>custódia tenha passado; V - o nome e a identificação de todas as pessoas que tenham tido contato com os elementos probatórios.</p> <p>Parágrafo único. A cadeia de custódia será iniciada no lugar em que forem descobertos, recolhidos ou encontrados os elementos probatórios materiais, e será encerrada por ordem da autoridade competente somente após do final do processo.</p> <p>Art. 169-C. A aplicação da cadeia de custódia é de responsabilidade dos funcionários públicos que tiverem contato com os elementos probatórios materiais.</p> <p>Parágrafo único. Aos particulares que, em razão de seu trabalho ou por cumprimento das atribuições próprias de seu cargo, emprego ou função, tiverem contato com os elementos probatórios materiais se aplicam as normas dos funcionários públicos.</p>
--	--	--

De acordo com Deltan Martinazzo Dallagnol e Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara⁶, *"a cadeia de custódia da prova é a corrente histórica ou sequência da posse de uma dada prova"*, enquanto que a *"prova da cadeia de custódia consiste na reconstrução cronológica da corrente histórica da da posse de uma dada prova"*. Esta, portanto, é metaprova ou prova de segundo grau.

Aduzem os doutrinadores que *"é preciso ter em mente que o direito brasileiro - e também o direito processual - é inspirado pelo princípio da boa-fé objetiva, de modo a erigir uma presunção de regularidade da prova, lastreada na expectativa legítima de lealdade na conduta das pessoas. Além disso, toda a teoria probatória moderna é fundamentada no método indutivo, que apoia essa mesma presunção, a qual, aliás, já era reconhecida por doutrinadores há mais*

⁶ Deltan Martinazzo Dallagnol e Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara. "A cadeia de custódia da prova". In "A prova no enfrentamento à macrocriminalidade". Organizadores: Daniel de Resende Salgado e Ronaldo Pinheiro de Queiroz - 2ª ed. - Salvador: Juspodivm, 2016, p. 435-471.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

de século. Rechaça-se a existência, propagada por alguns doutrinadores, de um "princípio da desconfiança", segundo o qual o elemento de prova precisa ser submetido a um procedimento de acreditação como pressuposto para a sua admissibilidade no processo".

Aliás, continuam, "a partir do pressuposto da necessidade de comprovação da cadeia de custódia da prova, o que é uma metaprova, sem indicativos concretos de falsificação, exigiria novas metaprovas ao infinito".

Com efeito, prosseguem, "a comprovação da cadeia de custódia da prova não tem papel protagonista no enredo do processo penal, tanto que a quebra de um de seus elos não acarreta a inadmissibilidade da prova no processo, mas interfere no peso a ser-lhe dedicado pelo juiz a formação do seu convencimento".

*Depois de afirmarem que "a cadeia de custódia da prova é questão originada no direito norte-americano e cuja transposição para o direito brasileiro tem caráter ainda incipiente", **concluem que a temática ainda merece profunda reflexão**, a fim de que "a importação do instituto não acarrete seu desvirtuamento a pretexto de compatibilização com as regras e os princípios agasalhados no ordenamento jurídico pátrio".*

2.4. Da prova antecipada de depoimento [prova testemunhal] de criança e adolescente (art. 195)

O art. 195 trata da prova antecipada de depoimento (prova testemunhal) de criança e adolescente (que vem em artigos anteriores descrita de forma específica com os protocolos atuais) e há referência ao juiz de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

garantias.

TEXTO ATUAL CPP/1941	PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	TEXTO DO RELATOR-PARCIAL
Sem correspondência	<p>Art. 195. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194.</p> <p>§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do caput deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.</p> <p>§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do caput art. 193, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do caput deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou do adolescente.</p> <p>§ 3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a eventual necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p>	<p>Art. 195. Na fase de investigação criminal, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194.</p> <p>§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do caput deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.</p> <p>§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do caput do art. 193, o depoimento da criança ou do adolescente tomado na forma do caput deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição do depoente.</p> <p>§ 3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.</p>

A previsão parece estar em conformidade com o art. 14, inc. VII, pelo qual "o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (...) VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

Note-se que o § 1º do art. 150 assegura que "as provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor público".

A redação sugerida pelo Relator-Parcial afigura-se adequada e oportuna.

2.5. Do reconhecimento de pessoas e coisas (art. 196)

O art. 196 trata do reconhecimento de pessoas e coisas.

TEXTO ATUAL CPP/1941	PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	TEXTO DO RELATOR-PARCIAL
<p>Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:</p> <p>I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;</p> <p>II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;</p> <p>III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a</p>	<p>Art. 196. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>I- a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida~</p> <p>II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de outras, no mínimo de 5 (cinco), que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.</p> <p>III - a autoridade providenciará para que a pessoa a Ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;</p>	<p>Art. 196. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;</p> <p>II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será apresentada, de forma sequencial, com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;</p> <p>III – a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.	IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pelo delegado de polícia, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.	fazer o reconhecimento; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade que presidir o ato, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.
--	---	--

De acordo com estudo elaborado pela ESMPU⁷, é necessário "compatibilizar a proposta de redação para o artigo 2º e com o artigo 183".

O art. 2º do Projeto é claro ao prever que *"as garantias processuais previstas neste Código serão observadas em relação a todas as formas de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional"*.

No tocante ao art. 183 do Projeto, a ESMPU ressalta que *"a previsão de realização de videoconferência nesses casos apenas tumultua o ato, eis que normalmente as partes e as testemunhas residem na mesma comarca, bastando a providência da retirada do réu da sala de audiências, assegurada a presença do defensor"*.

Assim, sugere-se a adoção do seguinte texto:

Dê-se ao inciso IV e ao parágrafo único do art. 196 do PL nº 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 196.

.....

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela

⁷ O novo CPP: propostas para uma efetiva reforma do Código de Processo Penal /coordenadores Gustavo Pessanha Veloso ... [et al.]. – Brasília: ESMPU, 2016. 156p. ISBN 978-85-88652-89-7. 1. Código de Processo Penal - Brasil. 2. Reforma do Código de Processo Penal. 3. Código de Processo penal - anteprojeto. 4. Código de processo penal - projeto de lei. 5. Persecução penal. 6. Recurso (processo penal) 7. Investigação criminal - Brasil. I. Veloso, Gustavo Pessanha. II. Título.

35/142



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

autoridade que presidir o ato, pela pessoa chamada ao reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou no plenário do júri, ressalvada a hipótese do art. 183.

2.6. Da acareação (art. 199)

O art. 199 trata da acareação.

TEXTO ATUAL CPP/1941	PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	TEXTO DO RELATOR-PARCIAL
Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes. Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.	Art. 199. A acareação será admitida entre testemunhas, entre testemunha e vítima e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes. Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.	Art. 199. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado, testemunha e a vítima e entre vítimas sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, observado o disposto no art. 64. Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

De acordo com a ESMPU⁸, a redação do art. 229 do atual CPP "*é mais correta tecnicamente e atende mais bem ao princípio da busca da verdade real*".

Por isso, sugere-se que o art. 199 do Projeto tenha o mesmo teor do art. 229 do atual CPP (Decreto-Lei 3689/1941):

Art. 199. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e o ofendido, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, observado o disposto no artigo 64.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

⁸ "O novo CPP: propostas para uma efetiva reforma do Código de Processo Penal /coordenadores Gustavo Pessanha Veloso ... [et al.]. - Brasília: ESMPU, 2016. 156p. ISBN 978-85-88652-89-7. 1. Código de Processo Penal - Brasil. 2. Reforma do Código de Processo Penal. 3. Código de Processo penal - anteprojeto. 4. Código de processo penal - projeto de lei. 5. Persecução penal. 6. Recurso (processo penal) 7. Investigação criminal - Brasil. I. Veloso, Gustavo Pessanha. II. Título.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

2.7. Do exame complementar em caso de lesões corporais (art. 208)

O art. 208 trata do exame complementar em caso de lesões corporais.

TEXTO ATUAL CPP/1941	PL n. 8045, de 2010 <u>TEXTO ORIGINAL</u>	TEXTO DO RELATOR-PARCIAL
<p>Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.</p> <p>§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.</p> <p>§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.</p> <p>§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.</p>	<p>Art. 208. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou do delegado de polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.</p> <p>§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.</p> <p>§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do crime.</p> <p>§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal ou documental.</p>	<p>Art. 208. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou da autoridade policial, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.</p> <p>§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.</p> <p>§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do crime.</p> <p>§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal ou documental.</p>

A previsão do "caput" segundo a qual a realização do exame complementar será determinado pelo juiz ou delegado de polícia, "**de ofício**", parece não estar em conformidade com o sistema acusatório adversarial. No processo penal, o juiz é garantidor, enquanto o Ministério Público é o destinatário da prova.

Sugere-se, portanto, a seguinte alteração de redação:

Art. 208. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, da vítima, do acusado ou de seu defensor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

2.8. Dos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo (art. 216)

O art. 216 estabelece que nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou por meio de escalada, o perito, além de descrever os vestígios, indicará com que instrumentos, por quais meios e em que época presume ter sido o fato praticado.

TEXTO ATUAL CPP/1941	PL n. 8045, de 2010 <u>TEXTO ORIGINAL</u>	TEXTO DO RELATOR-PARCIAL
Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicará com que instrumentos, por que meios e em que época presume ter sido o fato praticado.	Art. 216. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou por meio de escalada, o perito, além de descrever os vestígios, indicará com que instrumentos, por quais meios e em que época presume ter sido o fato praticado.	Art. 216. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou por meio de escalada, o perito, além de descrever os vestígios, indicará com que instrumentos, por quais meios e em que época presume ter sido o fato praticado.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que para o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem ou tenham desaparecido os vestígios, ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

2.9. Das fotografias digitais e das capturas de imagens coletadas na "internet" funcionando como provas das imagens que reproduzem (art. 223-A)

O Relator-Parcial sugere a inclusão do art. 223-A.

TEXTO ATUAL CPP/1941	PL n. 8045, de 2010 <u>TEXTO ORIGINAL</u>	TEXTO DO RELATOR-PARCIAL
----------------------	--	--------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Sem correspondência	Sem correspondência	Art. 223-A. As fotografias digitais e as capturas de imagens coletadas na internet fazem prova das imagens que reproduzem. § 1º Em caso de impugnação, deverá ser realizada perícia. § 2º A comprovação de que uma imagem ou texto esteja sendo veiculada na rede mundial de computadores dependerá de que autoridade com fé pública ateste ter acessado a página e colhido a imagem, declarando dia e hora em que tal acesso ocorreu.
---------------------	---------------------	--

Para Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco, *"a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo"*⁹.

Em se tratando de crimes cibernéticos, Fernanda Teixeira Souza Domingos aduz que *"as evidências digitais possuem alto grau de volatilidade, sendo facilmente manipuláveis. Elas podem sofrer alteração pelo criminoso ao tentar, este, apagar os rastros digitais do delito que cometeu"*. Nesse sentido, continua a autora, *"no que toca aos delitos cibernéticos, é preciso ressaltar a necessidade da prova pericial para a constatação do crime"*¹⁰.

Destarte, a perícia é fundamental para a validação da prova produzida em crimes de pornografia infantil no meio virtual.

Sugere-se, pois, a manutenção do art. 223-A, na redação sugerida.

2.10. Do acesso a dados cadastrais do investigado (art. 244-A)

O Relator-Parcial também sugere a inclusão do art. 244-A.

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *"Teoria Geral do Processo"*. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 377.

¹⁰ DOMINGOS, Fernanda Teixeira Souza. *"As provas digitais nos delitos de pornografia infantil na internet"*. In *"A prova no enfrentamento à macrocriminalidade"*. Organizadores: Daniel de Resende Salgado e Ronaldo Pinheiro de Queiroz – 2ª ed. - Salvador: Juspodivm, 2016, p. 153.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

TEXTO ATUAL ART. 15 DA LEI 12850/2013 (LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)	PL n. 8045, de 2010 <u>TEXTO ORIGINAL</u>	TEXTO DO RELATOR-PARCIAL
Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.	Sem correspondência	Art. 244-A. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

A sugestão é bem-vinda. Importa, apenas, reposicionar o advérbio "exclusivamente" para antes do substantivo "qualificação". Desse modo, transmitir-se-á a ideia de que exclusiva é a "informação prestada" e não a(s) autoridade(s) que pode(m) requerê-la.

Aproveitando parte da redação prevista no art. 15 da Lei 12850/2013 (Organização Criminosa), o dispositivo em comento teria a seguinte redação:

Art. 244-A. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, *independente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem **exclusivamente** a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.*

2.11. Do processo

2.11.1 Da suspensão condicional do processo (art. 266)

O art. 266 trata da suspensão condicional do processo.

TEXTO ATUAL ART. 89 DA LEI 9099/1995	PL n. 8045, de 2010 <u>TEXTO ORIGINAL</u>	TEXTO DO RELATOR-PARCIAL
---	--	--------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

<p>Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).</p>	<p>Art. 266. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).</p> <p>§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:</p> <p>I - reparação do dano, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;</p> <p>II - proibição de frequentar determinados lugares;</p> <p>III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;</p> <p>IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades.</p> <p>§ 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, vedada a imposição de pena criminal.</p> <p>§ 3º A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:</p> <p>I - vier a ser processado por contravenção ou crime doloso ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;</p> <p>II - descumprir qualquer outra condição imposta, observado o disposto no § 4º deste artigo.</p> <p>§ 4º No caso de descumprimento de condição imposta na forma do § 1º deste artigo, o Ministério Público, em face da justificativa apresentada pelo acusado, poderá requerer a prorrogação da suspensão ou reformular a proposta, a fim de</p>	<p>Art. 266. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano poderá ser proposta a suspensão do processo, aplicando-se o disposto no art. 89 da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.</p>
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

	<p>possibilitar o seu cumprimento. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. § 8º O disposto neste artigo não se aplica no âmbito da Justiça Militar nem em relação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</p>	
--	---	--

No ponto, sugere-se **que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a 2 (dois) anos**, para que a suspensão condicional do processo abranja também crimes como estelionatos qualificados e descaminho.

2.12. Do procedimento sumário

2.12.1. Do acordo penal (art. 283)

O art. 283 institui o acordo penal¹¹. Para melhor compreensão, apresenta-se, a seguir, um quadro comparativo contendo: **a)** o texto original do PL n. 8045, de 2010; **b)** o texto sugerido pelo Relator-Parcial; **c)** o texto sugerido pela ESMPU; e **d)** o texto do art. 18 da Resolução n. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público:

PL n. 8045, de 2010 TEXTO ORIGINAL	PL n. 8045, de 2010 TEXTO DO RELATOR-PAR-	TEXTO SUGERIDO PELA ESCOLA SUPERIOR DO	RESOLUÇÃO CNMP 181/2017, que dispõe
---------------------------------------	--	---	--

¹¹ No Projeto do Novo CPP (PL 8045/2010), o Deputado Rubens Pereira Junior (PcdoB-MA) propõe a criação do "acordo penal", conforme descrito acima. No mesmo Projeto do Novo CPP, o Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), 4º Relator-Parcial, propõe a criação do "acordo restaurativo", com a alteração dos artigos 38; 46; 267; 335; 391, e com a inserção de Título próprio denominado "Da Justiça Restaurativa". Finalmente, no Projeto que altera a Lei de Execução Penal – LEP (PLS 513/2013), a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou parecer com sugestão de alteração do CPP/1941 para a inserção do art. 394-B, criando, assim, o denominado "acordo" ou "transação penal", que consiste em acordo proposto pelo Ministério Público para aplicação imediata da pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, observados alguns requisitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

	<u>CIAL</u>	<u>MPU</u> <u>(ESTUDO DA ESMPU)</u>	sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público
<p>Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderá requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.</p> <p>§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I - a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;</p> <p>II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;</p> <p>III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.</p> <p>§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código.</p> <p>§ 3º Mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um</p>	<p>Art. 283. Recebida a denúncia ou queixa subsidiária nos termos do art. 274, o Ministério Público ou querelante, e o denunciado ou querelado, obrigatoriamente assistido por advogado constituído ou defensor público, no exercício da autonomia das suas vontades, até a prolação da sentença, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata de pena em relação a crime cuja sanção máxima cominada não ultrapasse oito anos.</p> <p>§ 1º É vedada a celebração de acordo penal em relação a crimes dolosos contra a vida e a crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.</p> <p>§ 2º O juiz não participará da negociação realizada entre as partes.</p> <p>§ 3º A celebração de acordo penal isentará o réu do pagamento das despesas e custas processuais.</p> <p>Art. 283-A. O termo do acordo penal será apresentado por escrito e assinado pelas partes, e conterá obrigatoriamente:</p> <p>I - a confissão, total ou parcial, em relação ao crime imputado na denúncia ou queixa subsidiária;</p> <p>II - requerimento para aplicação imediata da pena, com a fixação da pena-base no mínimo previsto na cominação legal e, se houver, a incidência das circunstâncias atenu-</p>	<p>Art. 283. Até o início da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a homologação do acordo de aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.</p> <p>§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I - a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;</p> <p>II - a indicação precisa das penas a serem aplicadas e, quando acordada, da reparação do dano ou medida compensatória equivalente;</p> <p>III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.</p> <p>§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código.</p> <p>§ 3º Mediante acordo das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída, em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das conse-</p>	<p>CAPÍTULO VII DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL</p> <p>Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:</p> <p>I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;</p> <p>II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;</p> <p>III - comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;</p> <p>IV - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.</p> <p>V - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

<p>terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo se incidir no caso concreto, ressalvada a hipótese de crime tentado, outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo.</p> <p>§ 5º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.</p> <p>§ 6º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.</p> <p>§ 7º Na homologação do acordo e para fins de aplicação da pena na forma do procedimento sumário, o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo.</p> <p>§ 8º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.</p> <p>§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.</p>	<p>antes e das agravantes ou qualificadoras, e das causas de diminuição e de aumento;</p> <p>III – proposta de reparação dos danos causados, se houver, ou sua compensação, em valor a ser acordado entre as partes, sem prejuízo do direito da vítima ou de outro legitimado de demandar sua complementação no juízo cível;</p> <p>IV – declaração de expressa renúncia das partes ao direito de produzir provas em juízo, com dispensa da instrução, se for o caso, e aceitação da prova produzida na investigação criminal e no processo penal, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente;</p> <p>V – declaração de consciência do réu sobre o crime que lhe é imputado, ao seu direito ao processo, julgamento e recurso, e as consequências da celebração do acordo.</p> <p>Parágrafo único. Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta será aplicada proporcionalmente, segundo os critérios dos arts. 49, 59 e 60 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, devendo seu valor constar do acordo.</p> <p>Art. 283-B. O acordo penal poderá dispor sobre:</p> <p>I – a diminuição da pena em até um terço se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime o indicarem;</p> <p>II – a substituição da</p>	<p>quências do crime o indicarem.</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo se incidir no caso concreto, ressalvada a hipótese de crime tentado, outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo.</p> <p>§ 5º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.</p> <p>§ 6º Na homologação do acordo e para fins de aplicação da pena na forma do procedimento sumário, o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo.</p> <p>§ 7º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.</p> <p>§ 8º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.</p> <p>§ 9º No caso de concurso de crimes, as partes poderão realizar acordo sobre cada um isoladamente ainda que a soma ou exasperação das penas máximas ultrapasse 8 (oito) anos.</p>	<p>Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.</p> <p>VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.</p> <p>§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:</p> <p>I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;</p> <p>II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;</p> <p>III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9099/95;</p> <p>IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.</p> <p>§ 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.</p> <p>§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios</p>
---	--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

	<p>pena privativa da liberdade por outra espécie de pena, se cabível.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo se, ressalvada a hipótese de crime tentado, incidir no caso concreto outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo.</p> <p>Art. 283-C. Ao receber o requerimento de homologação, o juiz deverá designar audiência para colher manifestação das partes sobre a ratificação dos termos e condições do acordo penal, e verificar a voluntariedade delas e a consciência do réu, que deverá ser ouvido na presença de seu advogado constituído ou de defensor público.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento de homologação do acordo penal e seu respectivo termo serão autuados em apartado.</p> <p>Art. 283-D. O juiz homologará o acordo penal após verificar a voluntariedade das partes, a consciência do réu, o exercício da ampla defesa, o cumprimento dos requisitos legais, a observância dos limites de pena cominados para o crime, a inoccorrência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade e se existe em favor do réu causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena.</p> <p>Art. 283-E. Na decisão de homologação do acordo penal, o juiz decidirá fundamentadamente sobre:</p>		<p>ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.</p> <p>§ 4º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.</p> <p>§ 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.</p> <p>§ 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.</p> <p>§ 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.</p> <p>§ 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta Resolução, vinculará toda a Instituição.</p>
--	--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

	<p>I - a substituição da pena privativa da liberdade, se cabível, se não tiver sido objeto da negociação;</p> <p>II - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso;</p> <p>III - os efeitos da condenação previstos nos arts. 91 e 92 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.</p> <p>Art. 283-F. A decisão que homologar o acordo penal será considerada sentença penal condenatória e produzirá todos os efeitos legais dela decorrentes.</p> <p>Art. 283-G. Caberá recurso contra a decisão que:</p> <p>I - não homologar o acordo penal;</p> <p>II - ao homologar o acordo penal, alterar seus termos e condições;</p> <p>III - homologar acordo penal celebrado com vício de consentimento ou quando neste o réu estiver indefeso.</p> <p>Art. 283-H. Se o acordo penal não for homologado, este será desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer qualquer referência aos seus termos e condições, e igualmente o juiz em qualquer ato decisório.</p> <p>Art. 284. Se incabível ou vedada a celebração de acordo penal, a ação penal prosseguirá na forma do procedimento comum.</p>		
--	--	--	--

No Projeto do NCPP (PL n. 8045, de 2010), o Relator-Parcial propõe a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

criação do "**acordo penal**", conforme descrito acima. No mesmo Projeto, o Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), 4º Relator-Parcial, propõe a criação do denominado "**acordo restaurativo**"¹², com a alteração dos artigos 38, 46, 267, 335 e 391, com a inserção de Título próprio denominado "Da Justiça Restaurativa", onde o instituto também é tratado. Finalmente, no projeto da nova **Lei de Execução Penal – LEP** (PLS n. 513, de 2013, na origem; PL n. 9054, de 2017, na Câmara dos Deputados), a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ do Senado Federal aprovou parecer com a sugestão de alteração do CPP para a inserção do art. 394-B e criação do denominado "**acordo**" ou "**transação penal**", que consiste em acordo proposto pelo Ministério Público para aplicação imediata da pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, observados determinados requisitos.

Inicialmente, é importante registrar que o **Ministério Público Federal – MPF não se opõe aos acordos**. Em conformidade com a Resolução 118/2014 do CNMP, *"a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao empoderamento"*.

Com efeito, é fundamental ter em mente que acordo (**acordo, transação ou conciliação**) é instituto que atrai contraprestação

¹² A Resolução 118, de 1º/12/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. Em seu art. 13, a Resolução prevê que *"as práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos"*. O art. 14, por sua vez, estabelece que *"nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

(**ressarcimento**), por isso é realizado entre o agente criminoso e o Ministério Público e, desse modo, constitui-se em suspensão condicional do processo.

Em segundo lugar, é de bom alvitre concentrar a temática dos "acordos" em **capítulo único**, com o objetivo de harmonizar o texto do NCPP, além de criar parâmetros conformes e coerentes com o sistema.

Além disso, é essencial que sejam excluídos da possibilidade de resultarem em acordo crimes considerados graves, **tais como**: **a)** crimes praticados com violência ou grave ameaça; **b)** crimes de corrupção; **c)** crimes praticados no contexto da Lei de Organização Criminosa; **d)** crimes contra a liberdade sexual; **e)** crimes dolosos contra a vida; **f)** crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher; **g)** os crimes com pena superior a oito anos, que, por terem pena no regime inicialmente fechado.

A se orientar por esse entendimento, é coerente que acordos sejam aplicados aos crimes com pena **não superior a oito anos** (nesse sentido, considerando a sugestão de pena máxima de oito anos, sem violência, excluindo-se a Lei Maria da Penha, mais uma razão para aumentar a suspensão condicional do processo de que trata o art. 266, como dito acima).

Finalmente, em conformidade com o princípio republicano, é salutar que o controle dos acordos celebrados seja inserido no âmbito de atuação do Ministério Público, em especial dos Órgãos de Coordenação e Revisão (no caso do MPF, as Câmaras de Coordenação e Revisão).

Eis algumas sugestões para o aprimoramento do Projeto em análise.

2.12.2. Do acordo penal (art. 283-G)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

O instituto do acordo penal **ainda** é tratado nos arts. 283-A a 283-H.

Considerando que o Projeto do NCPP está inserido no contexto do sistema acusatório e considerando que, conforme sugestão do Relator-Parcial, "o juiz não participará da negociação realizada entre as partes" no acordo penal (art. 283, § 2º), verifica-se o seguinte:

a) quanto ao **art. 283-G, inc. I** (*Caberá recurso contra a decisão que: I – não homologar o acordo penal*): sugere-se que essa hipótese seja inserida no âmbito de atuação do Ministério Público, com a previsão de remessa de eventual **recurso** aos Órgãos de Coordenação e Revisão (no caso do MPF, das Câmaras de Coordenação e Revisão), na forma prevista no art. 28 do atual CPP (Decreto-Lei n. 3689, de 1941);

b) quanto ao **art. 283-G, inc. II e inc. III** (*Caberá recurso contra a decisão que: II – ao homologar o acordo penal, alterar seus termos e condições; III – homologar acordo penal celebrado com vício de consentimento ou quando neste o réu estiver indefeso*): referidas hipóteses mostram-se passíveis de **recurso**, conforme sugerido pelo Relator-Parcial.

Para o dispositivo em comento, sugere-se a adoção do seguinte texto:

Art. 283-G. Caberá recurso contra a decisão que:

I – não homologar o acordo penal;

II – ao homologar o acordo penal, alterar seus termos e condições;

III – homologar acordo penal celebrado com vício de consentimento ou quando neste o réu estiver indefeso.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, inserida no âmbito de atuação do Ministério Público, o recurso será endereçado ao respectivo Órgão de Coordenação e Revisão Ministerial com atribuição para a análise da matéria. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do acordo penal, os autos serão remetidos ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

2.13. Do procedimento na ação penal originária

2.13.1 Da ação penal originária (art. 314)

O arts. 314 e seguintes versam sobre a **ação penal originária** (em substituição à atual Lei 8038/1990):

<p>PL n. 8045, de 2010 <u>TEXTO ORIGINAL</u></p>	<p>PL n. 8045, de 2010 <u>TEXTO DO RELATOR-PARCIAL</u></p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO II DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS RECURSOS</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS (...)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA</p>
<p>Art. 314. Nas ações penais de competência originária, o procedimento nos tribunais obedecerá às disposições gerais previstas neste Código e no respectivo regimento interno e, especialmente, o seguinte:</p> <p>I - as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como relator;</p> <p>II - o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os elementos informativos colhidos na investigação preliminar; se o réu estiver preso, o prazo será de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 50.</p> <p>III - a denúncia e a queixa subsidiária observarão as disposições previstas neste Código, relativamente aos requisitos formais da peça acusatória.</p>	<p>Art. 314. À ação penal originária aplica-se o procedimento comum e as disposições gerais previstas neste Código, e, especialmente, o seguinte:</p> <p>I - as funções de juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como relator;</p> <p>II - a denúncia será oferecida nos prazos previstos no art. 50, e a queixa subsidiária no prazo previsto no art. 48;</p> <p>III - a denúncia e a queixa subsidiária conterão os requisitos do art. 270;</p> <p>IV - o relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução e terá a competência que a legislação processual confere ao juiz singular;</p> <p>V - apresentada a resposta, o relator designará dia para o tribunal deliberar sobre o recebimento da denúncia ou queixa subsidiária, que deverá permitir sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa, e, encerrados os debates, decidirá por maioria e procederá na forma do art. 274;</p> <p>VI - o relator poderá determinar a expedição de carta de ordem para a instrução do processo;</p> <p>VII - o interrogatório do acusado poderá ser realizado diretamente no tribunal, se assim o requerer a defesa, em dia e horário previamente designados;</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

	<p>VIII – compete ao relator convocar desembargadores de turmas criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juizes de varas criminais da Justiça Federal e dos Estados, pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o máximo de dois anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato;</p> <p>IX – o relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem;</p> <p>X – por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento;</p> <p>XI – não havendo requerimento de diligências na forma do art. 277, ou sendo este indeferido, o relator intimará acusação e defesa para, sucessivamente, apresentarem alegações finais escritas, no prazo de dez dias, que será comum à acusação e ao assistente, e aos corréus;</p> <p>XII – na ação penal subsidiária da pública, o Ministério Público apresentará alegações finais escritas após o querelante e antes do acusado, no prazo de dez dias;</p> <p>.....</p>
--	---

O **inc. I do art. 314** propõe que à ação penal originária seja aplicado o procedimento comum e as disposições gerais do novo Código, e, especialmente, entre outras, as funções de "juiz das garantias", muito embora não tenha ficado claro quais funções específicas deva exercer.

O **inc. IV do art. 314** menciona "*juiz de instrução*". Ocorre que a figura do "*juiz de instrução*" **não existe** no âmbito do sistema acusatório fundamentado pela Constituição; além disso, o "*juiz de instrução*" não é previsto no texto original do presente Projeto. Prova disso é o que estabelece o art. 4º do PL n. 8045, de 2010, em análise, estabelece que "O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

acusação”.

Desse modo, a figura do *"juiz de instrução"* deve ser excluída. Noutras palavras, se existe uma tendência a abolir a prerrogativa de foro, não há razão para adotar um rito diferente. Subsidiariamente, seria de bom alvitre adotar rito semelhante ao rito do juízo singular.

Finalmente, o **inc. VI do art. 314** aduz que o relator poderá determinar a expedição de "carta de ordem" para a instrução processual. Porém, a "videoconferência" é instrumento mais eficaz e que permite ao juiz um contato mais direto com a prova que estará sendo produzida. Além disso, o próprio artigo estabelece que juízes auxiliarão os relatores.

Portanto, sugere-se a avaliação das reflexões acima, para fins de tornar o texto do Projeto sistematicamente mais harmonioso.

2.14. Da celebração de acordos na Lei n. 9099, de 1995 (Emenda Aditiva n. 1)

A Emenda Aditiva n. 1 ao PL n. 8045, de 2010 versa sobre a celebração de acordos no âmbito da Lei n. 9099, de 1995.

A seguir, apresenta-se um quadro comparativo contendo: **a)** o texto da Lei n. 9099, de 1995; **b)** o texto da Emenda Aditiva n. 1 ao PL n. 8045, de 2010; **c)** o parecer da CCJ do Senado Federal, ao PLS n. 513, de 2013; e, ainda, **d)** o texto do art. 18 da Resolução n. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público:

TEXTO ATUAL	PL n. 8045, de 2010	PLS n. 513, de 2013	RESOLUÇÃO CNMP
-------------	---------------------	---------------------	----------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LEI n. 9099, de 1995	EMENDA ADITIVA Nº 1	(NOVA LEP) PARECER 103/2017 DA CCJ	181/2017
<p>Art. 74. Sem correspondência</p>	<p>Adicione-se na parte relativa às "Disposições finais e transitórias" do Projeto de Lei no 8045, de 2010, onde couber, o seguinte artigo: "Art. ... A Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 74. § 1º Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação. § 2º Nas condições do § 1º deste artigo, na hipótese de celebração de acordo no curso do processo, o juiz julgará extinta a punibilidade, desde que comprovada a efetiva recomposição dos danos."</p>	<p>Art. 7º A Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo de artigo:</p> <p>Art. 76. Nas infrações em que a pena máxima cominada ou aplicada for igual ou inferior a cinco anos, abrangidas ou não por esta Lei, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de medida restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta." (NR)</p> <p>Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves, lesões culposas e os crimes de apropriação indébita, estelionato, re-</p>	<p>CAPÍTULO VII DO ACORDO DE NÃO- PERSECUÇÃO PENAL</p> <p>Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:</p> <p>I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal; III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público. V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

<p>Art. 89. Sem correspondência</p>	<p>Art. 89. § 4º-A No caso de descumprimento de condição imposta na forma do § 1º deste artigo, o Ministério Público, em face da justificativa apresentada pelo acusado, poderá requerer a prorrogação da suspensão ou reformular a proposta, a fim de possibilitar o seu cumprimento.</p>	<p>ceptação e furto, exceto furto com uso de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, desde que o prejuízo patrimonial seja inferior a quarenta salários mínimos.” (NR)</p> <p>Art. 89. Nos crimes praticados sem violência contra a vítima, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a três anos, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por seis meses a cinco anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes, no que couber, os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).</p> <p>§ 1º..... I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, que também poderá ser facultada a realização de práticas restaurativas com participação direta ou indireta da vítima; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a programa de apoio, oficial ou credenciado, conforme periodicidade estipulada pelo Juiz, para in-</p>	<p>pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.</p> <p>VI - cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.</p> <p>§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: I - for cabível a transação penal, nos termos da lei; II - o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação; III - o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9099/95; IV - o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.</p> <p>§ 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.</p> <p>§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação</p>
--	---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

<p>Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)</p>	<p>Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar e aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher segundo a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</p>	<p>formar e justificar suas atividades; V - inclusão em programa de educação formal ou profissionalizante, outros programas oficiais de apoio credenciados ou programas sociais de atendimento à comunidade; VI - inclusão em programa integrado de prevenção à violência, com práticas esportivas e em programas de trabalho e renda, desenvolvidos preferencialmente nas escolas por equipe interdisciplinar das redes de saúde, assistência, policial, educação e comunidade; VII - inclusão em atividades indicadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça; VIII - no caso de porte ilegal de arma, a perda da arma e munições. § 2º O Juiz poderá, ao acolher a proposta, especificar outras condições a que fica subordinada a transação ou suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 8º O disposto neste artigo não se aplica aos crimes hediondos ou equiparados. § 9º A suspensão condicional do processo não se aplica aos casos já julgados que o autor da infração tenha sido condenado, pela prática de crime à pena privativa de liberdade.” (NR)</p> <p>Art. 89-A. A proposta de suspensão condicional do</p>	<p>audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações. § 4º É dever do investigador comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. § 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. § 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o cumprimento, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. § 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo. § 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta Resolução, vinculará toda a Instituição.</p>
--	---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

		processo e a denúncia serão, sempre que possível, oferecidas oralmente pelo Ministério Público, por ocasião da audiência de custódia, quando o denunciado estiver preso."	
--	--	---	--

Importa reiterar aqui as sugestões de modificação anteriormente mencionadas. E também resolver a questão de pedir a continuidade, mesmo após período de prova, quando o conhecimento, pelo Ministério Público, ocorreu depois.

Por fim, cabe reafirmar também as considerações já feitas acerca dos "acordos" quando da análise do art. 283, além de registrar que as sugestões de alterações propostas no Projeto do NCPP (PL n. 8045, de 2010) e no Projeto da nova Lei de Execução Penal - NLEP (PLS n. 513, de 2013, na origem; PL n. 9054, de 2017, na Câmara dos Deputados) devem garantir a harmonia normativa com as alterações propostas para a Lei n. 9099, de 1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
(PLS 156/2009 – PL 8045/2010)**

3º RELATÓRIO PARCIAL

**RELATOR-PARCIAL
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)**

(artigos 321 ao 457 do NCPP)

ESTUDO

1. INTRODUÇÃO

De autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), o **3º Relatório Parcial** aborda as seguintes partes do Projeto do Novo Código de Processo Penal – NCPP: a) do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri (arts. 321 a 409); b) do processo de restauração de autos extraviados ou destruídos (arts. 410 a 416); c) da sentença (arts. 417 a 426); e d) das questões e dos processos incidentes (arts. 427 a 457).

As alterações propostas no 3º Relatório Parcial promovem, por exemplo, a **reformulação do artigo 321 afeta ao procedimento do Tribunal do Júri**, de maneira a garantir que o limite numérico de testemunhas indicadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

tanto para o Ministério Público como para a defesa, seja definido pelos fatos (n.) imputados na denúncia; ainda acerca da **temática do Júri, suprime parte do texto que, tratando da votação dos jurados, permitia aos mesmos que deliberassem conjunta e reservadamente em sala especial** (arts. 398 e 399 do PL n. 8045, de 2010), em contrariedade ao postulado constitucional que assegura o sigilo de voto (art. 5º, inc. XXXVIII, alínea *b*, CF/88¹³), reiterando, por fim, a redação do atual CPP no artigo 485.

Nada obstante, com a finalidade de contribuir para o necessário aprimoramento da nova sistemática processual penal brasileira, apresenta-se, a seguir, algumas considerações e sugestões.

2. ANÁLISE

2.1. Sistemática do Tribunal do Júri (arts. 321 – 409)

2.1.1. Da reafirmação do modelo implementado pela Lei n. 11689, de 2008, e da necessidade de incorporação pelo novo Código de Processo Penal

O 3º Relator-Parcial corrobora a implementação de nova sistemática procedimental para o Tribunal do Júri, além de indicar outras alterações no texto do Projeto do NCPP.

Conforme estudo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT (*"Proposta de alteração ao Projeto de Lei nº 8045/2010 da Câmara dos Deputados – Novo Código de Processo Penal"*¹⁴), um novo código não deve ser utilizado para experimentar novas teorias: as normas a serem esculpidas em um

¹³ XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) b) o sigilo das votações;

¹⁴ Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. *Proposta de alteração ao Projeto de Lei nº 8045/2010 da Câmara dos Deputados – Novo Código de Processo Penal*. 1 ed. Brasília: 2016. p. 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

código devem ter sido objeto de maturação prévia, para, só então, serem objeto de positivação. Assim, garante-se ao código nascituro uma almejada perenidade.

Lugar comum na ciência do direito, a ideia se aplica ao Tribunal do Júri. O processo e o procedimento diante do Tribunal do Júri ganham contornos de maior complexidade quando se observa a realidade à qual serão aplicadas as normas a serem positivadas no novo Código de Processo Penal brasileiro. Cabe salientar, nesse contexto que o Brasil ostentou a impressionante marca de 25,2 homicídios para cada 100 mil habitantes no ano de 2013. Não fosse suficientemente grave o número médio de homicídios cometidos no Brasil, há ainda uma enorme disparidade entre as diversas comunidades brasileiras. Com efeito, enquanto em 1085 municípios brasileiros não houve um único homicídio entre os anos de 2009 e 2011, 15 municípios ostentaram mais de 100 homicídios por 100 mil habitantes no ano de 2011. Os mesmos processos e procedimentos terão de ser utilizados nessas duas realidades tão díspares.

A sugestão inicial é **não modificar o processo e o procedimento diante do Tribunal do Júri. Muitos dispositivos da Lei n. 11689, de 2008, ainda estão ganhando a necessária segurança jurídica. Além disso, houve significativos avanços, com a simplificação da fase de quesitação, que na atual sistemática conta com o bem sucedido e muito garantista "quesito absolutório genérico", com a exclusão do quesito de excesso que se visa reintroduzir na sistemática do Júri, por exemplo,** entre outros.

É importante compreender que, para além do que está escrito no Código, é a forma como se dá a aplicação das normas que determina suas consequências. O almejado equilíbrio que permite a responsabilização do culpado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

e a absolvição do inocente somente se alcança à custa de muitos erros, na experiência concreta de aplicação da lei. Nove anos de vigência do sistema da Lei n. 11689 permitiram muitos avanços que devem ser mantidos.

Em síntese, a segurança jurídica e uma abordagem pragmática da situação de violência em que vive o Brasil recomendam **veementemente** que o novo Código de Processo Penal recepcione integralmente a disciplina da Lei n. 11689, de 2008.

No caso de o Relator-Geral entender pela manutenção da nova sistemática traçada no PL n. 8045, de 2010, com a finalidade de aperfeiçoar o texto, apresenta-se, a seguir, algumas considerações e sugestões.

2.1.2. Do requerimento de esclarecimentos orais a peritos em Plenário (art. 325, § 1º)

Tendo acolhido diversas emendas (116, 154, 194 e 215) que objetivam alterar a redação do § 1º do art. 325, o parecer do 3º Relator-Parcial propõe em relação a esse dispositivo que se **imponha que os requerimentos de esclarecimentos orais a peritos, em plenário, sejam previamente quesitados.**

Referida inovação é vista com reservas. Isso porque a disciplina **impediria as partes de, nos excepcionais casos de má-fé do perito, surpreendê-lo com perguntas demonstrativas de incoerências, contradições, omissões indevidas e etc.**

No ponto, tem-se que a redação original do PL n. 8045, de 2010 (art. 411 do atual CPP), ao estabelecer que "os esclarecimentos dos peritos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

dependarão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz") já se mostra suficiente para impedir requerimentos manifestamente infundados.

Destarte, sugere-se que a redação original do anteprojeto ao § 1º do artigo 321 seja mantida no texto final.

2.1.3. Da vedação à referência, nos debates, a registros criminais, inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado, depoimentos prestados na fase de investigação criminal, entre outros (art. 391 *caput* e *incisos*)

O artigo 391, *caput* e *incisos*, que também foram alterados no parecer do 3º Relator-Parcial, veda a referência, durante os debates, sob pena de nulidade, aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (inc. I); ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo (inc. II). No inc. III, que sofreu alteração mais significativa, proibiu-se referências "... a registros criminais, inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado, bem como aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada".

Defende-se a inconstitucionalidade do dispositivo como um todo, sugerindo desde logo a sua supressão, em virtude da indevida e inconstitucional vedação/limitação para que as partes explorem em plenário o conteúdo da decisão de pronúncia, o uso de algemas e o silêncio do réu, entre outros elementos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

O dispositivo fere de morte o direito à liberdade de expressão das partes e, de forma mais acentuada e grave o próprio direito à informação dos jurados, que são os verdadeiros juízes da causa, e que dependem de tantos elementos possíveis – lícitamente colhidos – para formar livre e soberanamente sua convicção quanto ao veredicto final, o que somente será possível se tiverem acesso integral aos elementos probatórios correlatos.

Outrossim, as limitações operadas no Relatório Parcial, especialmente no inc. III do dispositivo em comento, representam valorização desproporcional e exacerbada da presunção de inocência, uma vez que aos jurados deve ser permitido o máximo conhecimento sobre as situações vivenciadas pelo acusado, e não só por este, mas também pelas testemunhas e vítimas, cuja credibilidade muitas vezes precisa ser questionada pela própria defesa.

Assim, diante da essencialidade dos elementos colhidos no inquérito policial para a elucidação dos fatos a serem julgados – pela relação de proximidade existente – devem ser consideradas/mantidas no texto do NCPP, tudo em respeito ao direito das partes de apresentar aos jurados as provas dos autos, bem como ao direito dos jurados de formarem livre e soberanamente a convicção quanto ao veredicto, por meio do acesso integral ao conjunto probatório afeto ao crime investigado.

Por tais motivos, sugere-se ao Relator-Geral do Projeto a supressão integral do artigo 391 e incisos.

2.1.4. Do quesito de excesso – excludentes de ilicitude (art. 396, § 7)

O relatório parcial propõe, no § 7º do art. 396, que "se a *desclassificação sustentada for resultante de excesso nas excludentes de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

ilicitude, será formulado quesito específico entre o terceiro e o quarto quesito”.

O dispositivo em tela reintroduz o denominado “quesito de excesso” na sistemática da quesitação no Tribunal do Júri brasileiro. No entanto, tem-se que a reinserção proposta é **inoportuna**. E tal se dá porque além de sabotar o objetivo simplificador da reforma operada no Júri pela Lei n. 11689, de 2008, que incorporou o (já bem sucedido e muito garantista) “quesito absolutório genérico”, acaso acatada a alteração legislativa, haverá um aumento desproporcional da complexidade das votações, e, ao mesmo tempo, garantia indevida de “segunda chance” de benevolência dos jurados para com o acusado.

Por ambos os aspectos, a alteração proposta não se coaduna com o interesse público, sendo certo que o objetivo de “*permitir um processo muito mais ágil, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa*” com as novas regras dispostas no Projeto de Lei para o Tribunal do Júri, conforme anunciado na exposição de motivos, deve se harmonizar também e especialmente com a necessidade do estabelecimento de um processo penal eficaz e justo.

Destarte, reitera-se a necessidade de o Projeto do NCPP incorporar a disciplina legal recentemente introduzida pela Lei n. 11689, de 2008, em matéria de Tribunal do Júri no ordenamento jurídico pátrio. Alternativamente, sugere-se que o denominado “quesito de excesso” que se pretende reintroduzir na sistemática da quesitação por sugestão do Relator-Parcial (alteração no § 7º do art. 396) não seja acatado, sob pena de indevida complexidade do procedimento.

2.1.5. Sugestões de Emendas – Sistemática do Tribunal do Júri (arts. 321 - 409)

Ainda com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

procedimento relativo ao Tribunal do Júri no novo Código de Processo Penal, sugere-se a inclusão dos seguintes dispositivos, onde couber:

1ª Sugestão

Art. ____ Ausente injustificadamente o defensor ou o órgão ministerial designado, o juiz poderá aplicar multa pessoal ao faltoso, no valor de até 20 salários mínimos, além de lhe impor o ressarcimento de todos os gastos públicos acarretados pelo adiamento da sessão. (NR)

Justificativa: semelhante norma teria o condão de inibir o desrespeito à Justiça por parte de quem, injustificadamente, deseje atrasar a prestação jurisdicional, o que sempre causa consideráveis prejuízos financeiros e sociais à coletividade.

2ª Sugestão

Art. ____ O juízo não poderá deixar de intimar nenhuma testemunha, informante ou vítima requerida para depor em plenário do júri.
§ 1º No caso de requerido residente fora do município-sede do juízo, este poderá exigir que a parte requerente comprove previamente a disponibilização, à pessoa a ser ouvida, dos recursos razoavelmente necessários para seu deslocamento, hospedagem e alimentação.

§ 2º No caso de testemunha, informante, vítima ou acusado residente no exterior ou por outro motivo desproporcionalmente dificultado de comparecer perante o conselho de sentença na sessão de julgamento, será admitida a tomada de depoimento ou interrogatório por videoconferência, podendo o juízo exigir da parte interessada a prévia consignação dos valores necessários para arcar com os respectivos custos." (NR)

Justificativa: tal dispositivo fomentaria o direito das partes de produzir suas respectivas provas perante o conselho de sentença, sem, com isso, onerar indevidamente cofres públicos ou de terceiros particulares.

2.2. Da restauração de autos extraviados ou destruídos (arts. 410 – 416) e processo judicial eletrônico

O 3º Relatório Parcial também trata da temática da restauração de autos extraviados ou destruídos. Contudo, não há qualquer referência ao processo judicial eletrônico, restringindo-se o texto do Projeto e o do substitutivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

à sistemática a ser aplicada nos casos em que o extravio/destruição seja de processo físico.

O processo judicial eletrônico – PJ-e é uma realidade da justiça brasileira como um todo, razão pela qual não deve ser relegado ao esquecimento no NCPP. O PJ-e foi regulamentado para todo o Poder Judiciário em dezembro de 2013, por intermédio da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A norma impõe que os tribunais divulguem os cronogramas de implantação do sistema nos seus respectivos portais e nos seus veículos de comunicação oficial, sendo traçado como objetivo a implementação do sistema de tramitação processual no percentual de 100% (íntegra) para a primeira e a segunda instâncias da justiça brasileira até o fim de 2018 (art. 34, § 3º¹⁵).

Na seara criminal, o STJ, toda a 4ª Região da Justiça Federal e vários Tribunais de Justiça já migraram para o PJ-e, sendo certo que a prevalecer as metas definidas pelo CNJ, até o mês de dezembro de 2018 todos os processos judiciais do Brasil serão totalmente eletrônicos, razão pela qual é necessário que a reforma do Código de Ritos Penais contenha dispositivos específicos. Nesses termos, recomenda-se a inserção de dispositivos que encerrem o tratamento legal a incidir no que toca aos processos/procedimentos judiciais eletrônicos em caso de extravio ou destruição. AA

¹⁵ Resolução n. 185/2013 – Conselho Nacional de Justiça - art. 34, § 3º. O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Grau em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>>. Acesso em set. 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
(PLS 156/2009 – PL 8045/2010)**

4º RELATÓRIO PARCIAL

**RELATOR-PARCIAL
DEPUTADO PAULO TEIXEIRA (PT/SP)**

(artigos 458 ao 646 do NCPP)

ESTUDO

1. INTRODUÇÃO

De autoria do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), o **4º Relatório Parcial** aborda as seguintes partes do Projeto do Novo Código de Processo Penal – NCPP: a) Dos recursos em geral (art. 458 a art. 524); b) Das medidas cautelares (art. 525 a art. 532); e c) Das medidas cautelares pessoais (art. 533 a art. 611).

As alterações propostas neste 4º Relatório Parcial promovem a inovação na sistemática processual penal com a inserção, por exemplo, da **audiência de custódia** (art. 592), na qual o preso deverá ser apresentado ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que haja a avaliação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

legalidade e da necessidade de manutenção da prisão; e da disciplina sobre a **justiça restaurativa**, inserindo esse mecanismo de resolução de conflitos na justiça brasileira.

Nada obstante, com a finalidade de contribuir para o necessário aprimoramento da nova sistemática processual penal brasileira, apresenta-se, a seguir, algumas considerações e sugestões.

2. ANÁLISE

2.1. Dos recursos em geral

2.1.1. Da proposta de suspensão condicional do processo – faculdade conferida ao Ministério Público (art. 473, inc. VI)

O inc. VI do art. 473, que arrola as hipóteses de cabimento do recurso de agravo, prevê que caberá agravo da decisão que conceder, **negar** ou revogar a suspensão condicional do processo.

Entretanto, o entendimento atual alicerçado no sistema processual penal acusatório adotado pela Constituição e expressamente pelo Projeto do NCPP (art. 4º do PL n. 8045, de 2010¹⁶) é de que a suspensão condicional do processo constitui-se faculdade colocada à disposição do Ministério Público para, na hipótese de verificar cabível a suspensão condicional do processo, oferecê-la ao acusado. Não se trata, portanto, de direito subjetivo do acusado.

¹⁶ Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (PL n. 8045/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

A jurisprudência do STJ¹⁷ e do STF¹⁸ assentou entendimento de que havendo divergência entre a opinião do Magistrado e a do membro do Ministério Público quanto ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, aplica-se, de forma analógica, o disposto no art. 28 do atual CPP, que traz o regramento aplicável a ocorrência de divergência relativa à propositura da ação penal. Dispositivo semelhante é encontrado no Projeto em tela¹⁹.

Com efeito, a solução aplicada pela jurisprudência encontra respaldo na exclusividade de o *Parquet* promover a ação penal pública, conforme preceitua a Constituição (art. 129, inc. I).

Portanto, com vistas a fortalecer a adoção do princípio acusatório no ordenamento pátrio, sugere-se a **retirada** da expressão “negar” constante do inc. VI do art. 473 do substitutivo oferecido pelo Relator-Parcial.

2.1.2. Do recurso de apelação (art. 484, parágrafo único)

PL n. 8045/2010 (redação original)	4º Relatório Parcial (Dep. Paulo Teixeira)
Art. 484. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada pela acusação, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 471.	Art. 484. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada pela acusação, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 471.
	Parágrafo único. A apelação da acusação sobre a valoração das provas não poderá resultar em reforma da absolvição, mas somente em sua anulação, se houver insuficiência ou falta de racionalidade na motivação fática, erro manifesto no juízo inferencial ou não consideração de provas lícitas e relevantes produzidas no processo.

¹⁷ A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, em **havendo divergência entre o órgão acusador e o magistrado**, quanto à aplicação da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95), **tem incidência o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.** (AgRgREsp 327.516/SP, da minha Relatoria, in DJ 29/9/2003). (RESP n. 407.293/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 18/11/2013).

¹⁸ Súmula 696/STF: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, **aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.**

¹⁹ **Art. 38.** O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção, seja por outras razões de direito. Parágrafo único. **O juiz das garantias, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral**, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

O Relator-Parcial propõe que no recurso de apelação interposto pela acusação acerca da valoração das provas, o Tribunal não poderá reformar a sentença absolutória, mas apenas anulá-la. Ao introduzir o parágrafo único ao art. 484, o texto limita o direito de interposição de recurso pelo *parquet* nos casos de absolvição do acusado em primeiro grau de jurisdição, em contrariedade aos princípios do duplo grau de jurisdição (que é direito de ambas as partes – acusação e defesa) e da paridade de armas das partes no processo penal.

Há também hipóteses de interposição de apelação por parte do ofendido ou do próprio acusado, que a despeito de ter sido absolvido, questiona a fundamentação da sentença, o que pode (ou não) gerar efeitos na esfera cível.

Em tais hipóteses, teremos o processamento de duas apelações para discutir o mesmo tema, o que ensejará maior delonga à fase recursal, resultando na indevida procrastinação do processo, tão combatida pelo Projeto.

Sugere-se, pois, a adoção da redação original do Projeto, **sem** a inclusão do parágrafo único realizada pelo substitutivo.

2.1.3. Da proibição de delegação de atos instrutórios (art. 487, §1º)

PL n. 8045/2010 (redação original)	4º Relatório parcial (Dep. Paulo Teixeira)
Art. 487. No julgamento das apelações, o tribunal, câmara, turma ou outro órgão fracionário competente poderá, mediante requerimento do apelante, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.	Art. 487. No julgamento das apelações, o tribunal, câmara, turma ou outro órgão fracionário competente poderá, mediante requerimento da defesa, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

	<p>§ 1º <u>Os atos previstos no caput deste artigo não poderão ser delegados por carta de ordem e deverão ser realizados em audiência pública e oral, com a presença das partes e dos julgadores competentes.</u></p> <p>§ 2º Se houver produção de provas novas, será concedida à outra parte a possibilidade de contraditórias.</p> <p>§ 3º A acusação não poderá produzir provas novas, mas somente eventuais elementos para realizar o contraditório sobre as provas produzidas por requerimento da defesa.</p>
--	---

De início, registre-se que a previsão constante do *caput* do art. 487 do Projeto original do NCPP já se mostrava incompatível com a formatação do atual sistema recursal vigente no ordenamento pátrio. Com efeito, o *caput* do art. 487 pretende criar fase instrutória na jurisdição de segundo grau, causando supressão de instância e tumulto processual.

A previsão viola o princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que a competência recursal é revisional e não originária. Na prática, a redação do dispositivo suprime o direito ao duplo grau de jurisdição, uma vez que nos recursos especial e extraordinário os fatos não são reexaminados. Tais recursos têm âmbito de cabimento bastante restrito, permitindo ao julgador, apenas, o reexame da solução de direito que possa ter afrontado a lei federal (no caso do recurso especial, CF, art. 105, inc. III) ou ao texto constitucional (no caso do recurso extraordinário, CF, art. 102, inc. III).

A despeito disso, ao incluir os parágrafos 1º, 2º e 3º no dispositivo, o substitutivo foi além e disciplinou a forma como se daria a fase instrutória perante os Tribunais. Exemplificando, o §1º impede a delegação de atos instrutórios por meio de cartas de ordens quando os Tribunais estiverem julgando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

a apelação. Além disso, determina que os atos de instrução devem ser realizados em audiência pública e oral, com a presença das partes e dos julgadores competentes.

Ocorre que a delegação de atos instrutórios por meio da carta de ordem é largamente utilizada e constitui importante instrumento posto à disposição dos Tribunais, que se justifica em razão da jurisdição do Tribunal se projetar por todo o território de um (no casos dos Tribunais de Justiça) ou mais de um (no caso dos Tribunais Regionais Federais) Estado-Membro da Federação. Com efeito, em muitos casos, a distância geográfica entre a comarca e o Tribunal poderia prejudicar o processamento do feito, trazendo consideráveis prejuízos à celeridade e à eficiência do processo penal.

A pretendida disciplina, por vias oblíquas, pode trazer prejuízos à própria defesa. Tome-se, por exemplo, o caso em que a parte/testemunha não tenha condições de comparecer ao ato por residir em comarca distante da sede do Tribunal. Se aprovada a previsão de proibição de delegação dos atos instrutórios, restará prejudicada a fase instrutória requerida pela defesa, o que poderá causar prejuízos ao curso regular do processo, retardando, ainda mais, fase que já é por demais morosa em nosso ordenamento.

Por outro lado, se, eventualmente, tiver ocorrido cerceamento do direito a produção de provas ou violação aos princípios da ampla defesa ou do contraditório, no âmbito do processamento da ação em primeiro grau de jurisdição, a solução mais adequada é a anulação do processo. Assim, a previsão do substitutivo é, também nesse ponto, prejudicial à defesa técnica.

Por fim, a possibilidade de haver mais uma fase instrutória no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

desenrolar da persecução penal poderá ser utilizada maliciosamente pela defesa, de modo a procrastinar o deslinde do julgamento do recurso.

Diante do exposto, a supressão completa do dispositivo comento é medida que se impõe. Caso não seja esse o entendimento do Relator-Geral, sugere-se manter a redação original do Projeto que prevê a possibilidade de atos instrutórios, sem, contudo, proibir a delegação deles e sem exigir que a instrução se dê em audiência pública e oral.

2.1.4. Dos embargos infringentes (art. 494)

Recomenda-se suprimir os embargos infringentes como espécie recursal prevista no Projeto do NCPP. Para tanto, sugere-se a supressão do inc. III do art. 460 e, como consequência, a supressão do §3º do art. 465, e dos arts. 492 a 496, constantes da redação do Projeto original e que disciplinam os embargos infringentes.

Os embargos infringentes têm sido utilizado de forma demasiadamente protelatória, raramente ensejando a reversão da decisão, o que tem causado embaraços à duração razoável do processo. Com efeito, a supressão dará mais agilidade e efetividade à persecução criminal, sem, contudo, causar prejuízos ao direito de defesa da parte, que tem a sua disposição o manejo do *habeas corpus*.

Outrossim, a supressão objetiva corrigir disparidade existente no sistema recursal, uma vez que a previsão de recurso exclusivo da defesa quebra a paridade de armas das partes, que é princípio consagrado no ordenamento nacional com vistas a construir um processo penal leal e justo e de modo a evitar posição desvantajosa de alguma das partes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

2.2. Das medidas cautelares

2.2.1. Da proibição de execução provisória da pena

Inicialmente, convém registrar que toda a sistemática do texto do substitutivo apresentado pelo Relator-Parcial está construída para impedir a execução provisória da pena. Pelo substitutivo, somente após o trânsito em julgado da decisão poder-se-á começar a executar a pena. A proibição vai na contramão do atual entendimento jurisprudencial do STF.

É sabido que a jurisprudência mais recente do STF adotou o entendimento de que é possível a execução provisória da pena condenatória após o acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição. Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que o princípio da não-culpabilidade não impede a execução da pena após a confirmação da decisão condenatória pelo Tribunal de apelação.

O princípio da presunção de inocência (ou da não-culpabilidade) estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CF, art. 5º, inc. LVII). Esse primado traz importantes reflexos ao ordenamento penal. Por exemplo, a culpa de alguém não pode ser presumida. Assim, à acusação compete provar a culpa e não ao acusado demonstrar sua inocência. Por isso se diz que todo réu deve ser tratado como presumidamente inocente.

De fato, durante toda a tramitação da ação penal no juízo de primeiro grau, o réu tem de ser tratado como inocente. Por isso mesmo, a regra é que ele responda ao processo em liberdade, sendo a prisão, nesse momento, medida excepcional. Assim também acontece no âmbito dos Tribunais de apelação, competentes para a revisitação de toda a matéria fático-probatória. Isso porque,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

o recurso de apelação devolve integralmente a análise da matéria impugnada a Tribunal hierarquicamente superior, por força do princípio do duplo grau de jurisdição²⁰ (art. 458, do PL n. 8045, de 2010).

No entanto, faz-se necessário diferenciar a análise realizada pelos Tribunais de apelação e pelas Cortes Superiores. No ordenamento pátrio a análise dos fatos em uma ação penal está adstrita às instâncias ordinárias, na qual se exaure o exame dos fatos e das provas, ficando reservada às instâncias extraordinárias a discussão sobre o direito invocado na ação. Os recursos excepcionais – recurso extraordinário e recurso especial – apenas realizam a análise jurídica da decisão, e, por isso, não possuem, em regra, efeito suspensivo. Essas espécies de recursos, como dito antes, destinam-se à preservação e à uniformização do direito federal (STJ) e do direito constitucional (STF).

Essa abordagem é oportuna para demonstrar que após a condenação em segundo grau, o acórdão condenatório poderá produzir os seus efeitos, sem que isso viole o princípio da presunção de inocência, pois as circunstâncias fáticas que fundamentam a decisão condenatória já foram devidamente valoradas. Sobre o tema, veja os argumentos utilizados pelo Ministro Teori Zavascki, quando do julgamento pelo STF do Habeas Corpus n. 126296, em 17 de fevereiro de 2016:

Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e

²⁰ O duplo grau de jurisdição é conceituado como a possibilidade do reexame integral (matéria de fato e de direito) da decisão do juízo *a quo*, a ser confiado a órgão jurisdicional diverso do que a proferiu e, em regra, de hierarquia superior na ordem judiciária. Apesar de não estar assegurado de forma expressa na Constituição, é defendido como consequência lógica da garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Ademais, foi acolhido no Brasil pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura em seu art. 8º, §2º, 'h' que toda pessoa acusada de delito tem direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. No entanto, **essa garantia não se refere a um direito infinito ao recurso ou ao desprezo das decisões judiciais de instâncias inferiores.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faz sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do Código de Processo Penal e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990.

Por essa razão, o Ministro Luís Roberto Barroso ao proferir o seu voto no julgamento do HC n. 126296 assentou que o princípio da presunção de inocência vai gradativamente diminuindo à medida que o processo se desenrola e que as decisões condenatórias se sucedem. Essa afirmação encontra conformidade com as garantias previstas constitucionalmente ao cidadão e protege os direitos fundamentais da coletividade.

É dizer que o princípio da presunção de inocência não possui a mesma força durante todo o desenrolar do processo penal. Há, a bem da verdade, a diminuição gradual da presunção conforme vai se estabelecendo/confirmando a culpa do réu.

A garantia prevista no art. 5º, inc. LVII, antes transcrito, como todas as outras garantias previstas na Constituição, não se reveste de caráter absoluto, devendo ser cotejada com outros princípios constitucionais. Há de haver uma ponderação de valores que resguarde ao mesmo tempo o direito do réu e o direito da sociedade de ver um processo penal mais efetivo.

Por haver ponderação no seu alcance é que o princípio da presunção de inocência permite, por exemplo, a prisão cautelar e outras formas de prisão antes do trânsito em julgado. Isso é possível porque há um sopesamento dos valores envolvidos e busca-se prestigiar outros valores igualmente importantes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

como por exemplo, a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a eficácia do processo.

No caso em tela, para se chegar a uma solução razoável e justa, faz-se necessário, também, ponderar os demais valores protegidos pela Constituição. Além de resguardar o direito de o réu ser tratado como presumidamente inocente, a Constituição resguarda valores como a efetividade da persecução penal, a razoável duração do processo e o direito coletivo à segurança pública. A propósito do tema, precisas as palavras do eminente ministro Luís Roberto Barroso:

De outro lado, encontra-se o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos objetivos (prevenção geral e específica) e bens jurídicos (vida, dignidade humana, integridade física e moral, etc.) tutelados pelo direito penal. Tais valores e interesses possuem amplo lastro na Constituição, encontrando previsão, entre outros, nos arts. 5º, caput (direitos à vida, à segurança e à propriedade), e inciso LXXVIII (princípio da razoável duração do processo), e 144 (segurança). Esse conjunto de normas postula que o sistema penal deve ser efetivo, sério e dotado de credibilidade. Afinal, a aplicação da pena desempenha uma função social muitíssimo relevante. Imediatamente, ela promove a prevenção especial, desestimulando a reiteração delitiva pelo indivíduo que tenha cometido o crime, e a prevenção geral, desestimulando a prática de atos criminosos por membros da sociedade. Mediamente, o que está em jogo é a proteção de interesses constitucionais de elevado valor axiológico, como a vida, a dignidade humana, a integridade física e moral das pessoas, a propriedade, e o meio ambiente, entre outros.

(...)

Portanto, o sacrifício que se impõe ao princípio da não culpabilidade – prisão do acusado condenado em segundo grau antes do trânsito em julgado – é superado pelo que se ganha em proteção da efetividade e da credibilidade da Justiça, sobretudo diante da mínima probabilidade de reforma da condenação, como comprovam as estatísticas. (STF. Plenário. HC n. 126292/SP, julgado em 17/02/2016)

O mesmo entendimento foi reafirmado no julgamento pela Suprema Corte das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44. Abaixo colaciona-se excerto do voto do Ministro Roberto Barroso:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

A interpretação que interdita a prisão quando já há condenação em segundo grau confere proteção deficiente a bens jurídicos tutelados pelo direito penal muito caros à ordem constitucional de 1988, como a vida, a segurança e a integridade física e moral das pessoas (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII e 144). O enorme distanciamento no tempo entre fato, condenação e efetivo cumprimento da pena (que em muitos casos conduz à prescrição) impede que o direito penal seja sério, eficaz e capaz de prevenir os crimes e dar satisfação à sociedade. (STF. Plenário. ADCs n. 43 e 44, julgadas em 5/10/2016)

Para além disso, a execução provisória da pena não deve significar o fim de direitos processuais inerentes ao indivíduo, mas a sua compatibilização com outras garantias previstas na Constituição, como a necessidade de efetividade estatal na resposta à criminalidade e a credibilidade do sistema de justiça criminal.

Como bem afirmou o ministro Edson Fachin, é importante valorar a presunção da inocência *"sem o apego à literalidade com a qual se afeiçoam os que defendem ser impossível iniciar-se a execução penal antes que os Tribunais Superiores deem a última palavra sobre a culpabilidade do réu"*. (STF. Plenário. HC n. 126292/SP, julgado em 17/02/2016).

Em estudo publicado sobre a execução provisória da pena, as Subprocuradoras-Gerais da República Luiza Cristina Frischeisen e Mônica Nicida Garcia fazem um apanhado na legislação de alguns países. No texto, concluem que, a despeito de existir nos ordenamentos estrangeiros o princípio da presunção de inocência, não há impedimento para que haja a execução provisória da pena. Em regra, o princípio da presunção de inocência não é interpretado de forma absoluta, cedendo, como no caso da Constituição Espanhola, para o princípio da efetividade das decisões condenatórias²¹.

²¹ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca; GARCIA, Mônica Nicida; GUSMAN, Fábio. Execução Provisória da Pena. Um contra ponto à decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 84.078. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 422-428.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Tal conclusão vai ao encontro das palavras da eminente Ministra Ellen Gracie, quando pontuou que *"em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema. Aqui não pode ser diferente. E bem por isso é que o legislador dispôs que os recursos raros – especial e extraordinário – não têm efeito suspensivo"* (STF. 2ª Turma. HC n. 85.886. DJ de 28/10/2005).

Portanto, a execução provisória da pena após a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição não ofende o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade. Primeiro, porque nos Tribunais Superiores, como regra, não se discute mais a autoria ou a materialidade dos delitos, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Segundo, porque há a ponderação do princípio da presunção de inocência com outras normas de estatura igualmente constitucional.

O Congresso Nacional tem uma oportunidade ímpar de disciplinar o assunto, prevendo a possibilidade de execução após o duplo grau condenatório, em consonância com a jurisprudência do STF.

Sugere-se, pois, ao Relator-Geral, a adoção do entendimento atualmente aplicado pela Suprema Corte, o que ensejará a apresentação de nova redação a dispositivos constantes da parte que trata sobre os recursos e sobre as medidas cautelares (art. 526; art. 582).

2.2.2. Da decretação pelo Juiz de ofício de medida cautelar (art. 527, §1º)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

PL n. 8045/2010 (redação original)	4º Relatório Parcial (Dep. Paulo Teixeira)
Art. 525. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.	Art. 527. As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.
Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a decretação depende, de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.	§1º Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.

Como se percebe, a redação prevista tanto no Projeto, quanto no relatório parcial em análise, pretende incluir no NCPP dispositivo que permite ao juiz aplicar, de ofício, medida cautelar.

O ordenamento jurídico, em regra, não contempla a possibilidade de o juiz atuar de ofício, especialmente, na fase investigatória, na qual, sequer, houve dedução da pretensão punitiva pelo titular privativo para o exercício da ação penal pública. Com efeito, o processo penal com estrutura acusatória, expressamente adotado pela Constituição e reafirmado como princípio fundamental no livro I do novo CPP, orienta a imparcialidade e equidistância do juiz na produção de provas, sob pena de imiscuir-se em funções típicas do órgão acusador e, com isso, desequilibrar a balança em favor da acusação, o que pode gerar, por vias oblíquas, prejuízo ao réu.

No particular, basta que haja o requerimento de medida cautelar que o juiz poderá substituí-la por qualquer outra, mais ou menos gravosa, o que não se compatibiliza com o modelo de processo penal acusatório. Ao revés, o sistema acusatório impõe restrição a atividade jurisdicional de ofício, de sorte que o dever de imparcialidade do juiz deve nortear a regulamentação que ora se pretende realizar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Nesse sentido é a diretriz prevista na parte geral do NCPP, lançada na redação do art. 4º: “o processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, **vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação**”.

No momento da tramitação legislativa, deve-se ter o cuidado de não criar dispositivos contraditórios entre si, de modo a não ferir a harmonia e a unidade que são típicas de um Código. Portanto, qualquer decretação de medida cautelar durante a persecução penal deve ser precedida de requerimento da autoridade policial (exclusivamente durante a investigação policial) ou de representação do Ministério Público, assegurando-se, assim, o princípio da imparcialidade do juiz e o sistema acusatório.

Sugere-se a seguinte redação ao §1º do art. 527, constante do substitutivo oferecido pelo Relator-Parcial:

Art. 527.

§ 1º Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou, após concordância deste, de representação da autoridade policial. (NR)

2.2.3. Do monitoramento eletrônico (art. 551, caput)

Em relação ao *caput* do art. 551, que prevê a medida cautelar pessoal de monitoramento eletrônico, sugere-se nova redação para aclarar em quais crimes poderão ocorrer a decretação da medida.

PL n. 8045/2010 (redação original)	Sugestão de redação
Art. 551. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, o juiz poderá submeter o	Art. 551. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.	sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.
--	---

2.2.4. Da audiência de custódia (art. 592, §10 e §11)

O substitutivo apresentado pelo 4º Relator-Parcial incorporou a previsão da audiência de custódia. A audiência de custódia é uma importante ferramenta na prevenção de tortura e outros tratamentos cruéis e desumanos sobre a pessoa presa, salvaguardando a liberdade pessoal e a dignidade da pessoa humana. Para tanto, prevê o substitutivo que o preso em flagrante seja conduzido à presença do juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, possibilitando o controle efetivo da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário.

A despeito de a regulamentação da audiência de custódia no corpo do NCPP ser louvável e meritória, a regulamentação incluída pelo relator está a merecer alguns reparos, notadamente, para harmonizar o seu texto com o que já vem sendo aplicado pelos Estados.

Eis a redação dos dispositivos que interessam ao presente estudo:

Art. 592. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

(...)

§ 10. Nos crimes cuja atribuição de apuração caiba à Polícia Federal, quando o município do local da prisão não coincidir com sede da Justiça Federal, a pessoa presa será apresentada ao órgão jurisdicional estadual, que, após a realização da audiência, remeterá os autos ao juízo federal competente.

§ 11. Não será admitida a realização da audiência disciplinada neste artigo por videoconferência.

Primeiramente, a alteração almejada pelo **§10 do art. 592** revela-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

inapropriada. O caso se amolda a hipótese de delegação de competência para a realização de audiência de custódia, que deveriam ser realizadas no âmbito da Justiça Federal, mas, que em razão da ausência de vara federal na localidade, serão realizadas pela Justiça do Estado.

Ocorre que não há juízes de direito em todas as comarcas do país, de modo que o problema persistirá, porém, em outro ramo do Poder Judiciário. No ponto, verifica-se que a utilização do sistema de videoconferência para a realização da audiência de custódia (de forma excepcional e justificada pelo juiz) confere mais eficiência à situação prevista no §10 do dispositivo.

Ademais, há um movimento legislativo para não haver esse tipo de delegação de competência. Exemplo disso é a recente alteração implementada pela Lei n. 13043/2014 na execução fiscal. A lei revogou o inc. I do art. 15 da Lei n. 5010/1966 que previa a possibilidade de a Justiça Estadual julgar execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública Federal²². Sobre o assunto, a doutrina há algum tempo critica o instituto da delegação de competência:

Em que pese tal sistemática se encontre vigente há largo tempo, **não são poucas as vozes que criticam a efetividade e conveniência da competência delegada**, seja pela natural dificuldade das já sobrecarregadas Varas Estaduais em processar o volumoso montante das execuções da União, seja porque a Justiça Federal capilarizou-se significativamente nos últimos anos, atingindo maior gama de municípios, seja pelo fato de o juízo estadual (compreensivelmente, vez que já aprecia amplo espectro de matérias afetas à jurisdição estadual) não possuir formação específica para análise de tributação federal – e, não raro, matérias muito particulares são veiculadas pelo contribuinte em embargos à execução fiscal, por exemplo -, seja pelos custos adicionais aos entes federais, dentre outros problemas²³.

Destarte, sugere-se a **rejeição do texto do §10 do art. 592.**

²² Art. 15. Nas Comarcas do Interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei n. 488, de 1969) (Revogado pela Lei n. 13043, de 2014)

²³ GONÇALVES, Eduardo Rauber. **Execução fiscal aplicada**. Análise pragmática do processo de execução fiscal. Salvador: Juspodivm, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Contudo, para evitar eventual prejuízo ao preso, sugere-se nova redação ao **§11** para permitir que haja a realização da audiência de custódia por sistema de videoconferência. Trata-se de instrumento que pode ser efetivamente utilizado, com o objetivo de tornar mais célere e eficaz a realização da audiência de custódia.

A possibilidade da realização da audiência de custódia por videoconferência é medida salutar e compatível com o ordenamento pátrio. Isso porque a Lei n. 11900, de 2009, alterou o CPP para introduzir no ordenamento nacional a possibilidade de se realizar os atos processuais penais do interrogatório e da oitiva de testemunhas mediante o sistema da videoconferência. Logo, a utilização da videoconferência para a realização de alguns atos processuais penais observa os preceitos constitucionais e apresenta considerável utilidade ao processo.

Sobre o assunto, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF, no Processo de Coordenação n. 1.00.000.011923/2016-15, deliberou sobre a possibilidade de realização das audiências de custódia por videoconferência. Na ocasião, o colegiado da Câmara acompanhou o voto da relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 2ª CCR, cuja qualidade dos argumentos aconselha a reprodução:

O Sistema Nacional de Videoconferência, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, foi criado com o objetivo de proporcionar maior facilidade, agilidade e eficiência na rotina dos trabalhos da Justiça brasileira.

Para a criação do sistema, considerou-se a duração do processo; o aumento da qualidade de instrução e do julgamento; a prestação jurisdicional acessível, rápida e efetiva; a documentação dos depoimentos, dentre outros motivos (Provimento nº 10/13 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, que disciplina a oitiva por videoconferência na Justiça Federal).

Por sua vez, a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Nacional de Justiça – CNJ, dispõe sobre a audiência de custódia, determinando que “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”.

A implantação das audiências de custódia deu cumprimento a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e permitiu a aplicação de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena, além de permitir a melhor aplicação da Lei de Medidas Cautelares (Lei nº 12403/2011), o que tem evitado a ocorrência de prisões desnecessárias.

Nesse sentido, considerando que a videoconferência objetiva proporcionar maior facilidade, agilidade, economicidade e eficiência na rotina dos trabalhos do Poder Judiciário; considerando que a audiência de custódia busca evitar o encarceramento desnecessário, resguardando a integridade física e moral dos presos, coibindo práticas de tortura, e que consolida o direito ao acesso à Justiça, ao devido processo e à ampla defesa; entendo haver a compatibilidade entre os institutos, podendo as audiências de custódia serem realizadas por videoconferência, nas situações de impossibilidade de executá-las de forma presencial, sem que se desvirtue o sentido daquela ação, que é humanizar e individualizar o tratamento dado ao preso.

Ademais, é de bom alvitre prever exceções à regra da realização da audiência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A previsão de exceção do prazo de 24 (vinte e quatro) horas é medida que se coaduna com a finalidade da audiência (proteção dos direitos do preso), ao mesmo tempo em que resguarda a atuação dos Órgãos responsáveis pela persecução penal.

Tal prazo, porém, em alguns casos, pode ser considerado deveras exíguo. Os Tratados Internacionais sobre o tema não determinam a apresentação em 24 (vinte e quatro) horas da pessoa presa, mas, sim, que a pessoa seja conduzida sem demora à presença de um juiz (prazo razoável). O prazo a ser estabelecido no ordenamento interno de cada País observará as suas peculiaridades. No caso do Brasil, ao menos por medida excepcional, é razoável (quicá recomendável) que haja a previsão de exceções a esse prazo, desde que devidamente fundamentadas pelo juiz. Isso em nada afronta à essência do Projeto em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Diante das considerações acima expostas e de modo a adequar o novo CCP à realidade brasileira, apresenta-se nova redação aos §§ 10 e 11:

Art. 592

§ 10 O prazo previsto no caput para a apresentação do preso perante o juiz competente poderá ser estendido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial.

§ 11 Excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no § 10.

2.2.5. Das hipóteses de cabimento da prisão preventiva

PL n. 8045/2010 (redação original)	4º Relatório parcial (Dep. Paulo Teixeira)
<p>Art. 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:</p> <p>I - como garantia da ordem pública ou da ordem econômica; II - por conveniência da instrução criminal; III - para assegurar a aplicação da lei penal; IV - em face da extrema gravidade do fato; V - diante da prática reiterada de crimes pelo mesmo autor.</p>	<p>Art. 602. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:</p> <p>I - quando o investigado ou acusado agir para prejudicar a prática de atos de investigação ou a colheita de provas; II - para impedir a fuga, demonstrada por evidências nos autos.</p>

A nova redação apresentada pelo Relator-Parcial ao art. 602 do Projeto, que dispõe sobre a prisão preventiva, reduziu sobremaneira o cabimento dessa modalidade de prisão cautelar, importante instituto para a efetividade do sistema de persecução penal.

Segundo a nova redação, a prisão preventiva só será cabível para fins de acautelamento do processo penal: conveniência da instrução criminal (inc. I) e para assegurar a aplicação da lei penal (inc. II).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

A despeito da boa intenção do substitutivo é mais consentânea com a realidade do sistema de justiça criminal brasileiro a redação originalmente prevista no Projeto.

Inicialmente, registre-se que não se defende retirar o caráter de excepcionalidade próprio da prisão preventiva. Em razão da previsão do princípio constitucional de não-culpabilidade, a decretação da prisão durante a investigação criminal ou durante o processamento da ação penal no juiz de primeiro grau só se dará em hipóteses de estrita necessidade, observada a existência dos motivos autorizadores. Além disso, é necessário: previsão legal prévia; que seja decretada por decisão fundamentada do juiz; e que se observe o princípio da proporcionalidade na adoção da medida restritiva.

A prisão preventiva é importante mecanismo previsto no ordenamento jurídico para dar efetividade ao sistema de persecução penal, assegurando a eficácia da investigação criminal, do processo penal e da (eventual) futura execução da pena. Com efeito, no intervalo de tempo entre o cometimento do delito e o início da execução da pena condenatória, há inúmeros riscos que podem comprometer a eficácia e a utilidade da prestação jurisdicional justa. Nesse contexto, e em razão do seu caráter instrumental, a prisão preventiva objetiva atenuar o risco de inutilidade e ineficácia da sentença penal condenatória.

No entanto, a ordem constitucional não impede que a prisão preventiva seja decretada com fins materiais, ao contrário do defendido no relatório parcial em análise, no qual, a prisão preventiva estaria ligada, apenas, à proteção do processo penal. Não se pode impedir outros propósitos igualmente importantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

da prisão preventiva, a exemplo, da garantia da ordem pública e da ordem econômica.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e a doutrina majoritária defendem que é constitucional a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Esclareça-se que ordem pública não significa clamor social, tampouco está ligada à gravidade em abstrato do delito ou à repercussão da infração. Faz-se necessário, no caso concreto, demonstrar a periculosidade do agente, o que colocaria em risco a ordem pública. Nesse ponto, importante trazer os ensinamentos da doutrina sobre o assunto:

Entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.

(...)

O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte Scarance Fernandes "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva".²⁴

Assim também acontece com a possibilidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem econômica. É medida importante para evitar a reiteração delituosa *"em relação a infrações penais que perturbem o livre exercício de qualquer atividade econômica, com abuso do poder econômico, objetivando a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o*

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed., Salvador. Ed. Jus Podium, 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

aumento arbitrário dos lucros". ²⁵

Para além disso, não se pode perder de vista que a prisão provisória deve observar os fundamentos próprios para a sua decretação. Assim, sempre que alguma medida menos lesiva à liberdade do acusado se mostrar apta a alcançar os objetivos do processo penal, não será cabível a decretação da prisão preventiva. Essa é a diretriz que acertadamente norteou a produção do substitutivo pelo Relator-Parcial. No caso concreto, caberá ao membro do Ministério Público e ao juiz a avaliação sobre o cabimento da prisão preventiva, com as balizas previstas na lei. O fato é que não há razões para diminuir de forma tamanha o cabimento da prisão preventiva, como pretende fazer o substitutivo do Relator-Parcial. O texto, a pretexto de melhor disciplinar o instituto, praticamente esvazia o seu cabimento, em uma ordem de fatores que é prejudicial à própria sociedade.

Portanto, a redação constante no Projeto original, largamente discutida no âmbito do Senado Federal, compactua-se mais com os objetivos do processo penal.

2.2.6. Da prisão temporária (art. 609)

4º Relatório Parcial (Dep. Paulo Teixeira)
Art. 609. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação dos seguintes crimes:
I - homicídio doloso (art. 121, <i>caput</i> e § 2º, do Código Penal); II - sequestro ou cárcere privado (art. 148, <i>caput</i> e §§ 1º o e 2º, do Código Penal); III - roubo (art. 157, <i>caput</i> e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal); IV - extorsão (art. 158, <i>caput</i> e §§ 1º o e 2º, do Código Penal); V - extorsão mediante sequestro (art. 159, <i>caput</i> e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed., Salvador. Ed. Jus Podium, 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

VI- estupro e estupro de vulnerável (arts. 213 e 217-A do Código Penal);
VII- epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º, do Código Penal);
VIII - envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com o art. 285, do Código Penal);
IX - organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013) e associação criminosa circunstanciada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal);
X- genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
XI - tráfico de drogas e condutas correlatas (arts. 33, *caput* e § 1º, 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);
XII - crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

O substitutivo ao estabelecer em quais crimes é cabível a decretação da prisão temporária, espécie de prisão que tem o escopo de tutelar as investigações, deixou de fora crimes considerados graves. O inc. IX prevê que caberá a prisão temporária na associação criminosa circunstanciada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal). Não está abarcada nessa previsão a possibilidade de decretação da prisão temporária quando se tratar associação criminosa (art. 288, *caput*, do CP) ou de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP). Em razão da gravidade de tais delitos, sugere-se, ao Relator-Geral nova redação ao inc. IX, para fazer constar tais crimes no rol de cabimento da prisão temporária.

Além disso, o substitutivo não incorporou alteração realizada pela Lei n. 13260/2016, que regulamenta o disposto no inc. XLII do art. 5º da Constituição, disciplinando o terrorismo. A novel lei sobre terrorismo inseriu na Lei n. 7960/1989, que disciplina a prisão temporária, a alínea 'p' ao inc. III do art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

.....
III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
.....



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (incluído pela Lei n. 13260, de 2016)

Sugere-se, pois, nova redação ao inc. IX e a inclusão do inc. XIII, de modo que o art. 609 passe a ter a seguinte redação:

Art. 609

(...)

IX - organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013), associação criminosa (art. 288, do Código Penal) e constituição de milícia privada (art. 288-A, do Código Penal);

(.....)

XIII - crimes previstos na Lei de Terrorismo (Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
(PLS 156/2009 – PL 8045/2010)**

5º RELATÓRIO PARCIAL

**RELATORA-PARCIAL
DEPUTADA KEIKO OTA (PSB/SP)
(artigos 612 ao 756 do NCPP)**

ESTUDO

1. INTRODUÇÃO

De autoria da Deputada Federal Keiko Ota (PSB/SP), o **5º Relatório Parcial** aborda as seguintes partes do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal – NCPP: a) Das Medidas Cautelares; b) das Ações Autônomas de Impugnação; c) Da Cooperação Jurídica Internacional; e d) Disposições transitórias e finais.

A Relatora-Parcial apresentou alterações que visam a harmonizar o processo penal às disposições previstas na Constituição e, no ponto, muitas de suas sugestões representam inegável avanço ao ordenamento jurídico nacional.

Nada obstante, com a finalidade de contribuir para o necessário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

aprimoramento da nova sistemática processual penal brasileira, apresenta-se, a seguir, algumas considerações e sugestões de nova redação.

2. ANÁLISE

2.1. Da cessação automática da indisponibilidade de bens (art. 619)

O art. 619 trata da cessação automática da indisponibilidade de bens. Importante, no ponto, que o prazo seja dilatado, haja vista que, em determinadas situações, a complexidade dos crimes e/ou a quantidade de investigados ou acusados possam dificultar a apuração da origem dos bens, direitos e valores. A dilatação de prazo pode encontrar fundamento em questões de ordem internacional, visto que os procedimentos previstos em normas internacionais para a tramitação de informações entre autoridades estrangeiras e nacionais podem ter tratamento mais ou menos céleres a depender do tratado ou acordo (bilateral ou multilateral) firmado, exigindo-se, da autoridade brasileira, um maior ou menor prazo para o deslinde da investigação em curso.

Sugere-se, portanto, nova redação ao *caput* do art. 619, bem como o acréscimo do parágrafo único ao referido dispositivo:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 619. A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.	Art. 619. A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a execução da medida , bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado. Parágrafo único. O prazo a que se refere o <i>caput</i> poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante requerimento fundamentado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

2.2. Da disponibilidade de parte dos bens (art. 622)

O art. 622 trata da disponibilidade de parte dos bens. Impõe-se a alteração da redação do dispositivo. No texto inicial, não houve a previsão de requerimento pelo Ministério Público, o que inviabiliza o princípio do contraditório. Ademais, o requerimento feito pelo investigado ou acusado e pelo administrador judicial não se submetem à oitiva do Ministério Público, o que enfraquece o princípio acusatório.

Sugere-se, então, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 622. Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional e com base em pedido formulado pelo administrador judicial ou pelo investigado ou acusado, a disposição de parte dos bens, quando necessária à conservação do patrimônio.	Art. 622. Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional e com base em pedido formulado pelo Ministério Público , pelo administrador judicial ou pelo investigado ou acusado, nesses casos ouvidos o Ministério Público , a disposição de parte dos bens, quando necessária à conservação do patrimônio.

2.3. Da execução da medida de sequestro (art. 627)

O art. 627 trata da execução da medida de sequestro. Aqui também a alteração da redação se faz necessária. O sistema acusatório é modelo vigente no país, segundo o qual o magistrado adota uma postura de inércia, intervindo somente quando provocado pelas partes. De rigor, portanto, a supressão da possibilidade de atuação de ofício do magistrado, haja vista ser uma postura que não se amolda ao princípio do acusatório, com a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 627. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida,	Art. 627. Decretado o sequestro, mediante requerimento do Ministério Público, o juiz tomará as providências para garantir a efetividade da medida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

entre as quais:	entre as quais:
--------------------------	--------------------------

2.4. Da utilização de bens por órgãos públicos (art. 638)

A sugestão de alteração da redação proposta pretende conferir tratamento isonômico entre as instituições públicas, pois não há motivo para restringir o uso a órgãos de segurança pública, nem dar prioridade a estes em detrimento dos demais órgãos da administração pública. Isso porque, em muitos casos, o sequestro sequer se dará por esses órgãos ou tampouco haverá utilidade prática do objeto ou bem apreendido no desempenho das funções de segurança pública, impondo-se, desse forma, um tratamento genérico da matéria na norma.

Ademais, com a presente sistemática, desestimula-se a utilização, ainda que indiretamente, de bens sequestrados pelos próprios órgãos que efetuaram o ato, evitando-se, com isso, possíveis excessos nas constringões patrimoniais. Ao possibilitar-se a abertura para a utilização de bens sequestrados por todos os órgãos públicos, com a prévia apreciação do interesse público pelo Poder Judiciário, prestigia-se não só a isonomia entre as instituições públicas, mas, acima disso, o cumprimento do interesse público no ato de custódia e utilização dos bens sequestrados.

Portanto, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 638. Considerando o interesse público, o juiz poderá determinar que os bens sequestrados ou apreendidos sejam colocados sob custódia de órgão de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, para	Art. 638. Considerando o interesse público, o juiz poderá determinar que os bens sequestrados ou apreendidos sejam colocados sob a custódia de órgãos públicos, para o exercício de suas atividades institucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

uso em suas atividades de prevenção e repressão à criminalidade. § 2º Terão prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida de sequestro. §2º Havendo mais de um órgão público interessado, o juiz decidirá de acordo com o interesse público preponderante.
---	--

2.5. Do levantamento do sequestro (art. 642)

Em consonância com a redação sugerida pela Relatora-Parcial, o texto recomendado para o inc. I visa padronizar os prazos estabelecidos para as medidas cautelares reais. Isso porque, como se nota, o prazo fixado para a cautelar de indisponibilidade dos bens é de 120 (cento e vinte) dias, o que representa prazo razoável ante a complexidade e amplitude das condutas delitivas empreendidas por organizações criminosas, transnacionais e congêneres. Dessa forma, a cautelar de sequestro, tendo em consideração a sua aptidão de incidir em delitos de grande repercussão e complexidade, deve ter tratamento semelhante, com fixação do prazo em 120 (cento e vinte) dias, como ocorre com o instituto da indisponibilidade de bens.

Quanto ao inc. II, como bem salienta a Relatora-parcial, nota-se certa incongruência do dispositivo com a real função da medida cautelar. Isso porque, o sequestro, como definido pelo art. 624 do Projeto em apreço e pelo art. 125 do CPP em vigor, é cabível para os bens adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração.

Assim, não se pode propor que o indiciado ou réu que tenha adquirido bens com os proventos de ilícitos penais, possa reaver os bens mediante caução. Tal possibilidade é totalmente contrária ao instituto do sequestro. A finalidade do instituto é de, além de indenizar o lesado, evitar que a parte aufera lucro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

decorrente da prática da conduta delitiva.

Logo, a lei não pode prever a possibilidade de o investigado ou acusado manter o bem prestando caução. Caso o bem não tenha sido adquirido com os proventos do crime, o caso não será de sequestro.

A finalidade do dispositivo hoje no CPP é a de permitir que o terceiro de boa-fé que tenha adquirido o bem sem saber de sua origem criminosa possa mantê-lo.

Por isso, sugere-se a alteração da redação do dispositivo para prever, tão somente, a aludida situação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 642. O sequestro será levantado se: I – a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que for concluída a diligência; II – for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado;	Art. 642. O sequestro será levantado se: I – a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua execução, salvo prorrogação devidamente justificada pelo juiz em face do caso concreto. II – for prestada caução pelo terceiro de boa-fé.

2.6. Da hipoteca legal (art. 644)

Alteração sugerida pretende compatibilizar o dispositivo com as demais sugestões de exclusão da parte civil. Também não se justifica a restrição da medida ao réu, o que dá a entender que não seria cabível contra o investigado.

A exigência de tentativa de alienação não se fundamenta porque o objetivo da medida é apenas evitar, em caso de alienação após a condenação, a alegação de terceiros adquirentes de terem agido de boa-fé. É praticamente impossível provar o fim de frustrar o pagamento da indenização e a tentativa do requerido de alienar seus bens.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Portanto, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 644. A hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima habilitada como parte civil, nos termos dos arts. 81 e seguintes, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria e de que o requerido tenta alienar seus bens com o fim de frustrar o pagamento da indenização.	Art. 644. A hipoteca legal sobre os imóveis do investigado ou acusado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase da investigação ou processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria.

2.7. Da competência para requerer hipoteca legal (art. 651)

A legitimidade do Ministério Público pode se justificar em razão do interesse público inserto na demanda, sendo um retrocesso retirar mencionada atribuição do rol de atividades a cargo do Ministério Público. Isso porque um dos meios mais eficazes de combate ao crime é não permitir que os agentes criminosos obtenham vantagem patrimonial dele decorrente, razão pela qual compete ao Ministério Público atuar sempre em defesa da higidez do patrimônio público.

Sugere-se, então, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 651. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terá competência para requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.	Art. 651. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terá legitimidade para requerer a hipoteca legal ou arresto, além do Ministério Público , a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.

2.8. Da revisão dos processos findos (art. 657)

Impõe-se a manutenção do modelo vigente no CPP atual, o qual não prevê a possibilidade da revisão criminal ser proposta pelo Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Também não há dúvida de que referida ação pode ser proposta pela Defensoria Pública.

Por isso, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 657. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.	Art. 657. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pela Defensoria Pública.

2.9. Da revisão dos processos findos: da petição inicial (art. 659)

Com a alteração pretendida, busca-se adequar a redação desse dispositivo com a do art. 655, que contempla, como hipóteses de cabimento da revisão, a sentença condenatória e a sentença que impõe medida de segurança. Outrossim, estabelece-se uma dinâmica processual à referida ação de impugnação, conferindo maior segurança jurídica ao seu processamento.

Por fim, sugere-se alteração quanto à atuação do Ministério Público nas referidas ações, preferindo-se, ao invés da indicação da autoridade que atuará no processo, a indicação da Instituição. Assim, a aludida medida prestigiará a autonomia e respeitará os critérios de organização e distribuição de competências internas do Ministério Público, dando aos membros que detém a atribuição de atuar perante as turmas dos tribunais a oportunidade de funcionarem nos autos.

Sugere-se, para tanto, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
------------------	------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

<p>Art. 659. § 1º. O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. § 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos à chefia do Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.</p>	<p>Art. 659 § 1º. O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. § 3º. Se o relator entender que não está presente hipótese de cabimento da revisão, ou julgar insuficientemente instruído o pedido, sendo inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferirá liminarmente o pedido de revisão, cabendo, dessa decisão, recurso de agravo, no prazo de 5 (cinco) dias. § 4º Interposto o recurso por petição, não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão. § 5º Se o pedido de revisão não for indeferido liminarmente, ou ser for provido o agravo de que trata o parágrafo anterior, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.</p>
--	--

2.10. Da revisão dos processos findos: eventual indenização por responsabilidade civil do Estado (art. 662)

A redação proposta inspira-se no texto do art. 630 do CPP vigente, que dispõe de forma ampla e sistemática sobre os procedimentos acerca da responsabilidade civil por erro judiciário.

Sugere-se, aqui, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 662. Parágrafo único. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pelos órgãos do Judiciário federal, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva Justiça.</p>	<p>Art. 662. § 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça federal ou pela justiça do Distrito Federal e Territórios, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça. § 2º A indenização não será devida se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

	falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder. § 3º Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa.
--	---

2.11. Habeas corpus: da apresentação do paciente ao juiz (art. 668)

Impõe-se a manutenção da atual redação, uma vez que a obrigatoriedade de apresentação do preso mostra-se exagerada e incompatível com a rotina judiciária, sendo na maioria das vezes desnecessária.

Já no caso do parágrafo único, independentemente do motivo para o não atendimento imediato da ordem judicial, é preciso preservar situações nas quais a ordem pública imponha a manutenção da prisão.

Por isso, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 668. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, não sendo o caso de concessão de cautela liminar e estando preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar, se entender imprescindível ao julgamento do processo. Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz providenciará a imediata soltura do paciente, encaminhando cópias do ocorrido ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade.	Art. 668. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado para que o paciente seja tirado da prisão e trazido a juízo. Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz encaminhará cópia do ocorrido ao Ministério Público para apuração da responsabilidade.

2.12. Habeas corpus: da responsabilização da autoridade em caso de abuso de poder (art. 680)

Toda ordem concessiva de *habeas corpus* tem como pressuposto constitucional a existência de ilegalidade ou abuso de poder na ordem de prisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Noutras palavras, a autoridade judiciária não autoriza o relaxamento ou revogação da prisão se não constatadas ilegalidades ou abuso de poder.

Logo, a responsabilidade da autoridade que determinou a prisão nesses casos acarretaria desequilíbrio e insegurança no sistema judiciário, já que muitas vezes a interpretação do que constitui situação de ilegalidade ou de abuso de poder é extremamente controversa na jurisprudência de nossos tribunais.

Por outro lado, os casos de má-fé devem evidentemente ensejar a responsabilização da autoridade.

Assim, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 680. Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será responsabilizada penal, civil e administrativamente a autoridade que, por má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação.	Art. 680. Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será responsabilizada, civil e administrativamente a autoridade que por má-fé houver determinado a prisão.

2.13. Da cooperação jurídica internacional (art. 693)

Propõe-se que a Procuradoria Geral da República – PGR seja a autoridade central nacional de Cooperação Internacional em matéria penal, uma vez que o Ministério Público detém a iniciativa privativa para a ação penal pública e seus incidentes, inclusive os de persecução penal transnacional (CF, art. 129, inc. I).

Além disso, cumpre ressaltar a atuação da PGR como autoridade central nos tratados bilaterais, em matéria penal, com Portugal, desde 1994, e com o Canadá, desde 2009, sem mencionar o pioneirismo da Instituição em tratados em matéria cível, sendo a mais antiga autoridade central na área, desde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

1960, com o Tratado de Nova York sobre prestação de alimentos no exterior. Isso mostra que a primeira instituição brasileira a exercer o papel de intermediária no diálogo jurídico internacional (autoridade central), em substituição à tradicional função do Itamaraty, foi a PGR, a qual exerce tal atribuição com eficiência e efetividade.

Nesse escopo, resta demonstrado a *expertise* do Ministério Público (PGR) na cooperação internacional (ativa e passiva). Soma-se a isso a constatação de que a PGR tem hoje estrutura necessária a exercer o papel de órgão central da assistência mútua internacional de interesse da jurisdição penal brasileira. O MPF atua em investigações criminais de competência da Justiça Federal, nos quais são expedidas solicitações ativas de cooperação internacional. Por outro lado, na cooperação passiva, o MPF participa de todas as fases do procedimento de cooperação, seja o iniciado perante o STJ, à espera de "exequatur", seja o enviado à primeira instância para execução (auxílio direto).

Ademais, a PGR, como principal órgão do Ministério Público brasileiro, tem as condições ideais para exercer papel central na assistência internacional em matéria penal nas investigações criminais e nos processos penais de sua atribuição ou dos quatro ramos já indicados: conta com servidores e membros capacitados a essa tarefa e dispõe de serviços de apoio à tradução e à comunicação, fundamentais no diálogo jurídico com outros países, assim como participa diretamente de foros internacionais de especialistas em corrupção e crime organizado, mantidos por diversas organizações e organismos regionais ou internacionais, como a Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a "International Association of Prosecutors" (IAP), o Mercosul, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômicos (OCDE), a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comunidades dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Organização das Nações Unidas (ONU), entre outros, assim como está integrada a redes de cooperação formadas por procuradorias e autoridades centrais de outros países, a exemplo da *Iber-Red* e da Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira Latino-Americano (RRAG).

Além disso, o MPF é órgão com autonomia constitucional, não integra qualquer dos poderes e é competente para a condução de suas próprias investigações criminais, independentemente da Polícia (isto é, do Poder Executivo), tal como decidiu o STF no RE 593.727. Pode iniciar e conduzir suas próprias investigações criminais, sendo competente para o controle externo da atividade policial e tendo atribuição privativa para a propositura da ação penal pública, é evidente que, de acordo com a teoria dos poderes implícitos, deve dispor dos meios para a consecução de suas atividades de persecução criminal, também no plano transnacional, sem depender do Poder Executivo (no caso, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI do Ministério da Justiça).

Muitas nações apontam seus próprios Ministérios Públicos (*Attorney General's Offices, Fiscalías*) como autoridades centrais de cooperação ou, em modelos mais avançados como o vigente na União Europeia, permitem a cooperação direta entre Ministérios Públicos de diferentes países e criam unidades supranacionais de cooperação formadas por membros do *Parquet*, a exemplo da Eurojust, em Haia.

No próprio direito brasileiro já há a consagração da dupla via, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

coexistência da cooperação intermediada por autoridade central com a cooperação direta. De fato, a cooperação policial é cumprida diretamente pelos escritórios de representação da Interpol, atividade que no Brasil é desempenhada pela Polícia Federal – PF. No âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Convenção da Praia de 2005), diploma já em vigência internacional para o Brasil, está prevista a possibilidade de cooperação direta entre os Ministérios Públicos (art. 7.2.b).

O exame do direito comparado, especialmente de países da América do Sul e de nações da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, mostra que as funções de autoridade central são normalmente exercidas pelas Procuradorias-Gerais da República (ou *Fiscalías Generales*), tal como se dá na convenção Interamericana de assistência penal para 8 Estados-parte: Costa Rica, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Paraguai e Peru. Vale lembrar ainda os casos de Portugal e de Cabo Verde, onde a PGR é a autoridade central.

Portanto, são evidentes os benefícios que resultarão da atribuição da função de autoridade central em matéria penal à PGR: maior celeridade na tramitação dos pedidos de cooperação pela supressão de uma etapa em órgão do executivo; maior confidencialidade nos pedidos sigilosos pela redução do número de intermediários; maior apuro técnico na remessa e convencimento das autoridades estrangeiras, já que os temas de persecução criminal são da vocação do Ministério Público; e possibilidade de interação direta entre pares nas nações envolvidas na investigação.

A inclusão do parágrafo 3º transpõe para o plano normativo ordinário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

uma norma que está em vigor desde 2005 no plano infralegal. Trata-se do artigo 1º da Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU n. 1/2005, segundo a qual os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal “serão encaminhadas pelo DRCI ao CCJI para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação”.

Com a inclusão do § 3º do artigo 693, propõe-se que a PGR funcione como órgão nacional de execução de pedidos de cooperação internacional em matéria penal (órgão que promove o cumprimento de pedidos estrangeiros), independentemente de quem seja a autoridade central (órgão que recebe pedido do exterior e os envia a outros países).

Assim, sugere-se a atribuição da execução, em matéria penal, à PGR, pois situa-se como órgão mais elevado da estrutura do Ministério Público brasileiro e, notadamente do MPF, já que a cooperação passiva é sempre de competência federal.

Essa distribuição de atividades é legítima, necessária e compatível com a Constituição Federal, já que no âmbito penal o Ministério Público detém a iniciativa privativa para a ação penal pública e seus incidentes, inclusive os de persecução penal transnacional (CF, art. 129, inc. I), ao passo que na jurisdição civil essa legitimidade é compartilhada com órgãos como a Advocacia-Geral da União – AGU, a Defensoria Pública e Organizações Não-Governamentais – ONGs. Daí porque, no campo cível, a autoridade central deve ser mesmo o Ministério da Justiça.

Em suma, o novel § 3º limitar-se-á a incorporar ao NCPP o que já está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

descrito no art. 1º da Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU 1/2005.

Sugere-se, em conclusão, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 693. § 2º A autoridade central brasileira será designada por lei, tratado ou decreto, cabendo ao Ministério da Justiça o exercício dessa função, na ausência de designação específica.	Art. 693. § 2º A autoridade central brasileira em matéria penal será designada por lei ou tratado, cabendo à Procuradoria Geral da República o exercício dessa função, na ausência de designação específica. § 3º Os pedidos de cooperação internacional em matéria penal, sejam rogatórias ou pedidos de auxílio direto, serão remetidos pela autoridade central brasileira à Procuradoria Geral da República para execução, respeitada a reserva de jurisdição.

2.14. Da concessão de tutela de urgência nos procedimentos de cooperação jurídica internacional (art. 698)

Propõe-se a inclusão de parágrafo único ao artigo 698 do novo NCPP para que seja possível a transmissão direta de pedidos de cooperação, informações e provas em casos cautelares, ou de urgência.

Em cibercriminalidade é fundamental que elementos de prova sejam transmitidos com absoluta prioridade e celeridade, de agências policiais estrangeiras à PF, e vice-versa, para buscas e apreensões e detenções em casos de pedofilia.

Outras espécies delitivas também exigem respostas imediatas, como é o caso do terrorismo e da criminalidade organizada, a fim de interromper, a tempo, condutas gravemente lesivas ao interesse público ou à vida de cidadãos.

Neste sentido, é importantíssimo que o Ministério Público e a Polícia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

possam transmitir a agências de persecução congêneres no exterior, e delas receber, diretamente, sem intermediários, os dados necessários à prevenção de um delito grave ou à coleta de provas sobre um crime de mesma natureza.

No cenário brasileiro, em extensão limitada, alguns tratados permitem a transmissão de informações pela Interpol em caso de urgência.

Em qualquer situação, o novel parágrafo não excluirá o controle da autoridade central, já que os órgãos de cooperação deverão informar, em 5 (cinco) dias, a contar da data da transmissão, todos os dados que forem remetidos ou recebidos pelo canal direto.

Observe-se ainda que não será qualquer órgão do Ministério Público ou qualquer delegacia de PF que poderá fazer comunicações diretas com o exterior. A transmissão só será válida quando feita por intermédio dos órgãos especializados em cooperação internacional em matéria penal mantidos pela administração superior da PF e pela PGR.

Outrossim, a sugestão ora aduzida coaduna-se com a sugestão de tramitação direta do inquérito policial entre a polícia e o Ministério Público na persecução penal de delitos domésticos, a qual, inegavelmente, prestigia a imparcialidade do juiz e o próprio sistema acusatório. Desse modo, transporta-se à cooperação jurídica internacional o aludido instituto, a fim de que fortaleça a atuação persecutória dando-lhes uma maior eficiência e efetividade no deslinde das ações penais que envolvam entidades estrangeiras ou internacionais.

Sugere-se, assim, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
------------------	------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 698. Admite-se a concessão de tutela de urgência nos procedimentos de cooperação jurídica internacional, inclusive sem audiência dos sujeitos ou interessados, quando a prévia ciência do ato a ser praticado puder inviabilizar o cumprimento deste.	Art. 698. Parágrafo único. Admite-se a transmissão direta de pedidos, informações e provas entre órgãos superiores de cooperação da Polícia Federal e do Ministério Público da União e órgãos similares estrangeiros em casos cautelares ou de urgência, sem prejuízo da comunicação à autoridade central em até 5 dias.
--	--

2.15. Da cooperação internacional para auxiliar atividades investigativas ou persecutórias levadas a efeito por tribunais internacionais (art. 699)

Ratifica-se a sugestão apresentada pela Relatora-Parcial, haja vista que apresenta redação objetiva e clara, bem como amplia as possibilidades de assistência jurídica internacional ao incluir "os órgãos internacionais e suas procuradorias" na redação do dispositivo, possibilitando, desse modo, uma maior cooperação entre os sujeitos do direito internacional.

Portanto, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 699. É admitida a prestação de cooperação jurídica internacional para auxiliar atividades investigativas ou persecutórias levadas a efeito por tribunais internacionais, na forma da legislação ou tratado específico.	Art. 699. É admitida a prestação de assistência jurídica internacional para o auxílio de atividades investigativas ou persecutórias conduzidas por tribunais ou órgãos internacionais e suas procuradorias , na forma prevista neste Código ou em tratado.

2.16. Da extradição passiva (art. 703)

Propõe-se que o artigo 703 do NCPP seja adequado aos artigos 128 e 129, inc. I, da Constituição, a fim de que os pedidos cautelares de prisão preventiva para fins de extradição – PPE sejam apresentados ao STF pela PGR, órgão do Ministério Público legitimado a atuar perante a Suprema Corte,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

conforme a Constituição, a Lei Complementar 75/1993 e o Regimento Interno daquele Supremo Tribunal.

As representações para PPE, que hoje são feitas pelo Ministério da Justiça, seriam feitas por Estado estrangeiro ou pela Interpol (PF no Brasil) diretamente à PGR, para apresentação de requerimento ao STF.

Sugere-se, no ponto, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 703. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer ao Ministério da Justiça a prisão cautelar do extraditando, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.	Art. 703. O Estado interessado na extradição ou a Interpol poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, representar à Procuradoria Geral da República pela prisão cautelar do extraditando, que a requererá ao Supremo Tribunal Federal.

2.17. Da extradição ativa: cabimento (art. 705)

Nos termos em que fora apresentado pela Relatora-Parcial, propõe-se a sugestão de redação ao artigo 705, adequando-o à doutrina, à prática forense internacional e aos tratados para admitir pedidos de extradição ainda no curso da investigação criminal, e não apenas na fase processual, quando já proposta a denúncia.

De fato, a extradição instrutória ocorre tanto na fase da investigação quanto na etapa processual propriamente dita.

Portanto, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 705. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando a	Art. 705. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de investigação criminal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

lei brasileira impuser ao crime pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a 1 (um) ano.	ou de ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a 1 (um) ano.
---	--

2.18. Da extradição ativa: dos elementos necessários a sua formulação (art. 706)

Nesse dispositivo, propõe-se que a PGR passe a ser a autoridade central nacional de cooperação internacional em matéria de extradição ativa, isto é, aquelas de interesse do Estado brasileiro.

Independentemente disso, o pedido de extradição ativa poderá ser expedido por autoridade judiciária ou do Ministério Público ou ainda pela autoridade policial, na fase da investigação.

No parágrafo único, a ideia é assegurar a tramitação direta e acelerada de prisão preventiva para fins extradicionais, quando o foragido da justiça brasileira estiver no exterior. Nesse caso, a transmissão pode ser feita pela Interpol, por redes de cooperação ou por órgãos supranacionais reconhecidos pelo Brasil ou com os quais o Estado brasileiro se relacione, como a Eurojust.

O inc. IX do art. 129 da Constituição permite que a lei atribua à instituição do Ministério Público outras funções compatíveis com sua finalidade. É absolutamente compatível com o papel do *Parquet*, como titular privativo da ação penal pública e como órgão que representa a sociedade na jurisdição penal, a função de receber e enviar ao exterior pedidos ativos de extradição e de prisão extradicionais, endereçados ao Ministério Público ou à justiça penal de outros países.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Por tais razões, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 706. O juiz ou tribunal encaminhará ao Ministério da Justiça o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido, inclusive a tradução. Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado pedido de prisão cautelar.	Art. 706. O juiz, o Tribunal ou o Ministério Público, a qualquer tempo, ou a autoridade policial na fase investigatória encaminhará à Procuradoria Geral da República o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido, inclusive a tradução. Parágrafo único. Em caso de urgência, a autoridade superior de cooperação internacional da Polícia ou do Ministério Público poderá enviar pedido de prisão cautelar ao exterior, passível de transmissão direta via Interpol ou redes ou organismos similares de cooperação, dando-se ciência imediata à Procuradoria Geral da República.

2.19. Da extradição ativa: da transmissão do pedido (art. 707)

Aqui também se propõe que a PGR seja a autoridade central nacional de Cooperação Internacional em matéria penal porque o Ministério Público detém a iniciativa privativa para a ação penal pública e seus incidentes, inclusive os de persecução penal transnacional (CF, art. 129, inc. I).

Como já destacado, Ministério Público detém a devida *expertise* em matéria de cooperação internacional, haja vista sua atuação em matéria penal, com Portugal e Canadá, mediante tratados bilaterais, isso sem mencionar o pioneirismo no campo cível com o Tratado de Nova York sobre prestação de alimentos no exterior.

Com isso, demonstra-se a existência de estrutura suficiente para que a PGR exerça as atividades de autoridade central em matéria penal, visto que é órgão com autonomia constitucional, não integrante de qualquer dos poderes e é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

competente para a condução de suas próprias investigações criminais, independentemente da Polícia (isto é, do Executivo), tal como decidiu o STF no RE 593.727. Pode iniciar e conduzir suas próprias investigações criminais, sendo competente para o controle externo da atividade policial e tendo atribuição privativa para a propositura da ação penal pública, é evidente que, de acordo com a teoria dos poderes implícitos, deve dispor dos meios para a consecução de suas atividades de persecução criminal, também no plano transnacional, sem depender do Poder Executivo (o DRCI).

Muitas nações apontam seus próprios Ministérios Públicos (*Attorney General's Offices, Fiscalías*) como autoridades centrais de cooperação ou, em modelos mais avançados como o vigente na União Europeia, permitem a cooperação direta entre Ministérios Públicos de diferentes países e criam unidades supranacionais de cooperação formadas por membros do *Parquet*, a exemplo da Eurojust, em Haia.

No próprio direito brasileiro já há a consagração da dupla via, com a coexistência da cooperação intermediada por autoridade central com a cooperação direta. De fato, a cooperação policial é cumprida diretamente pelos escritórios de representação da Interpol, atividade que no Brasil é desempenhada pela PF. No âmbito da Convenção sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal da CPLP (Convenção da Praia de 2005), diploma já em vigência internacional para o Brasil, está prevista a possibilidade de cooperação direta entre os Ministérios Públicos (art. 7.2.b).

O exame do direito comparado, especialmente de países da América do Sul e de nações da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, mostra que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

funções de autoridade central são normalmente exercidas pelas Procuradorias-Gerais da República (ou *Fiscalías Generales*), tal como se dá na convenção Interamericana de assistência penal para 8 Estados-parte: Costa Rica, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Paraguai e Peru. É válido lembrar ainda os casos de Portugal e de Cabo Verde, onde a PGR é a autoridade central.

Portanto, são evidentes os benefícios que resultarão da atribuição da função de autoridade central em matéria penal à PGR: maior celeridade na tramitação dos pedidos de cooperação pela supressão de uma etapa em órgão do executivo; maior confidencialidade nos pedidos sigilosos pela redução do número de intermediários; maior apuro técnico na remessa e convencimento das autoridades estrangeiras, já que os temas de persecução criminal são da vocação do Ministério Público; e possibilidade de interação direta entre pares nas nações envolvidas na investigação.

Tais pedidos ativos de extradição poderão ser enviados pela PGR ao exterior por meio da Interpol ou pela via diplomática.

Portanto, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 707. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática.	Art. 707. O pedido de extradição será transmitido pela Procuradoria Geral da República à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática ou por meio da Interpol.

2.20. Das cartas rogatórias e do auxílio direto (art. 713)

Propõe-se que o artigo 713 do NCPP regulamente a cooperação direta entre órgãos superiores de cooperação do MPF e PF com seus congêneres no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

exterior, em caso de urgência ou de natureza cautelar, para a efetividade da cooperação internacional em matéria penal. A tramitação direta será feita sem prejuízo da competência da autoridade central.

Desse modo, a par de tudo que já fora sugerido, a alteração redacional ora aduzida coaduna-se com a sugestão de tramitação direta do inquérito policial entre a polícia e o Ministério Público na persecução penal de delitos domésticos, a qual, inegavelmente, prestigia a imparcialidade do juiz e o próprio sistema acusatório. Desse modo, transporta-se à cooperação jurídica internacional o aludido instituto, a fim de que fortaleça a atuação persecutória dando-lhes uma maior eficiência e efetividade no deslinde das ações penais que envolvam entidades estrangeiras ou internacionais.

Sugere-se, pois, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 713. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto tramitarão por meio de autoridades centrais ou por via diplomática, conforme previsto em lei, decreto ou tratado.	Art. 713. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto tramitarão por meio de autoridades centrais ou por via diplomática, sendo admitida a transmissão direta entre órgãos de cooperação da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal, em casos urgentes ou cautelares. Parágrafo único. Sem prejuízo da cooperação policial pela Interpol, nos tratados de cooperação em matéria penal, a autoridade central será a Procuradoria Geral da República.

2.21. Das cartas rogatórias e do auxílio direto: diligências (art. 714)

Propõe-se que o parágrafo único do artigo 714 do NCPP regulamente a cooperação direta entre órgãos superiores de cooperação do Ministério Público da União e da PF com seus congêneres no exterior, em caso de urgência ou de natureza cautelar, em prol da efetividade da cooperação internacional em matéria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

penal. Tal tramitação direta será feita sem prejuízo da competência da autoridade central.

A transmissão direta nesses casos atende o interesse público da repressão a crimes graves que exigem resposta imediata, a exemplo de cibercriminalidade e dos crimes contra a vida ou contra a liberdade individual.

A possibilidade de transmissão direta não prejudicará a competência da autoridade central, pois esta deverá ser cientificada da transmissão, sem mencionar que se coaduna com a sugestão de tramitação direta do inquérito policial entre a polícia e o Ministério Público na persecução penal de delitos domésticos, a qual, inegavelmente, prestigia a imparcialidade do juiz e o próprio sistema acusatório. Desse modo, transporta-se à cooperação jurídica internacional o aludido instituto, a fim de que fortaleça a atuação persecutória dando-lhes uma maior eficiência e efetividade no deslinde das ações penais que envolvam entidades estrangeiras ou internacionais.

Portanto, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 714. As seguintes diligências podem ser cumpridas por meio de carta rogatória e pedido de auxílio direto: I - notificação de atos processuais; II - produção e coleta de provas; III - medidas cautelares e de urgência; IV - outras decisões de cunho interlocutório cujo cumprimento seja indispensável à tramitação ou à efetividade de procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.	Art. 714. Parágrafo único. Na tutela cautelar ou de urgência, admite-se a transmissão direta de informações, documentos e provas entre os órgãos de cooperação do departamento da Polícia Federal e da Procuradoria Geral da República e seus congêneres estrangeiros, devendo dar-se ciência à autoridade central brasileira em cinco dias.

2.22. Das cartas rogatórias e do auxílio direto: legislação de regência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

(art. 716)

Propõe-se dois novos parágrafos para o artigo 716 do NCPP, passando o parágrafo único a ser o parágrafo primeiro.

No parágrafo segundo, fica regulada a participação de autoridades estrangeiras durante a execução de pedidos de cooperação passiva no Brasil. Tais autoridades estrangeiras atuarão como meros coadjuvantes no território nacional, sempre sob a coordenação do Ministério Público brasileiro ou da PF.

Já o parágrafo terceiro regula as "Equipes Conjuntas de Investigação" – ECI, previstas na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000) e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida, 2003). As "Equipes Conjuntas de Investigação" são forças-tarefas binacionais ou multinacionais estabelecidas para apurar condutas criminosas que toquem duas ou mais jurisdições.

Assim, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 716. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto serão regidos pela legislação brasileira. Parágrafo único. Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira.	Art. 716. § 1º Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira § 2º Autoridades judiciárias investigativas ou autoridades policiais estrangeiras poderão acompanhar a execução de pedidos de assistência jurídica internacional em território nacional, sempre sob a supervisão do Ministério Público Federal ou da Polícia Federal, neste caso quando se tratar de cooperação puramente policial. § 3º Admite-se a constituição de equipes conjuntas de investigação, formadas por membros do Ministério Público, policiais e servidores de outros órgãos públicos, mediante acordos operacionais firmados pelo Procurador-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

	Geral da República e, quando for o caso, pelo Ministro da Justiça, com seus congêneres estrangeiros, devendo os componentes da equipe sujeitar-se à lei local.
--	---

2.23. Do procedimento das cartas rogatórias (art. 723)

A inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 723 objetiva o aperfeiçoamento da cooperação internacional em matéria criminal, possibilitando a criação de mecanismos capazes de promover uma integração entre entidades nacionais e estrangeiras de forma eficiente e eficaz.

Portanto, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 723. A carta rogatória devidamente cumprida será restituída à autoridade requerente, pelas mesmas vias que inicialmente tramitou.	Art. 723. § 1º Nos casos de assistência direta entre autoridades de cooperação do Ministério Público ou do Poder Judiciário, a autoridade central sempre será comunicada em até cinco dias contados da data da transmissão da informação, documento ou prova. § 2º A Procuradoria Geral da República e o Departamento de Polícia Federal poderão designar, respectivamente, Procuradores de ligação e adidos para atuação no exterior nas tarefas de cooperação internacional em matéria penal, em estrita coordenação com o Ministério de Relações Exteriores.

2.24. Da autoridade central brasileira nos procedimentos de auxílio direto (art. 727)

Como já dito, propõe-se que a PGR seja a autoridade central nacional de Cooperação Internacional em matéria penal porque o Ministério Público detém a iniciativa privativa para a ação penal pública e seus incidentes, inclusive os de persecução penal transnacional (CF, art. 129, inc. I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Assim, repita-se, Ministério Público detém a devida *expertise* em matéria de cooperação internacional, haja vista sua atuação em matéria penal, com Portugal e Canadá, mediante tratados bilaterais, isso sem mencionar o pioneirismo no campo cível com o Tratado de Nova York sobre prestação de alimentos no exterior.

Ademais, a PGR, como principal órgão do Ministério Público brasileiro, tem as condições ideais para exercer papel central na assistência internacional em matéria penal nas investigações criminais e nos processos penais de sua atribuição ou dos quatro ramos já indicados: conta com servidores e membros capacitados a essa tarefa e dispõe de serviços de apoio à tradução e à comunicação, fundamentais no diálogo jurídico com outros países, assim como participa diretamente de foros internacionais de especialistas em corrupção e crime organizado, mantidos por diversas organizações e organismos regionais ou internacionais, como a Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a "International Association of Prosecutors" (IAP), o Mercosul, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comunidades dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Organização das Nações Unidas (ONU) etc, assim como está integrada a redes de cooperação formadas por procuradorias e autoridades centrais de outros países, a exemplo da Iber-Red e da Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira Latino-americano (RRAG).

Com isso, demonstra-se a existência de estrutura suficiente para que a PGR exerça as atividades de autoridade central em matéria penal, visto que é órgão com autonomia constitucional, não integrante de qualquer dos poderes e é competente para a condução de suas próprias investigações criminais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

independentemente da Polícia (isto é, do Executivo), tal como decidiu o STF no RE 593.727. Pode iniciar e conduzir suas próprias investigações criminais, sendo competente para o controle externo da atividade policial e tendo atribuição privativa para a propositura da ação penal pública, é evidente que, de acordo com a teoria dos poderes implícitos, deve dispor dos meios para a consecução de suas atividades de persecução criminal, também no plano transnacional, sem depender do Poder Executivo (o DRCI).

Muitas nações apontam seus próprios Ministérios Públicos (*Attorney General's Offices, Fiscalías*) como autoridades centrais de cooperação ou, em modelos mais avançados como o vigente na União Europeia, permitem a cooperação direta entre Ministérios Públicos de diferentes países e criam unidades supranacionais de cooperação formadas por membros do *Parquet*, a exemplo da Eurojust, em Haia.

No próprio direito brasileiro já há a consagração da dupla via, com a coexistência da cooperação intermediada por autoridade central com a cooperação direta. De fato, a cooperação policial é cumprida diretamente pelos escritórios de representação da Interpol, atividade que no Brasil é desempenhada pela PF. No âmbito da Convenção sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal da CPLP (Convenção da Praia de 2005), diploma já em vigência internacional para o Brasil, está prevista a possibilidade de cooperação direta entre os Ministérios Públicos (art. 7.2.b).

O exame do direito comparado, especialmente de países da América do Sul e de nações da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), mostra que as funções de autoridade central são normalmente exercidas pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Procuradorias-Gerais da República (ou *Fiscalías Generales*), tal como se dá na convenção Interamericana de assistência penal para 8 Estados-parte: Costa Rica, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Paraguai e Peru. É válido lembrar ainda os casos de Portugal e de Cabo Verde, onde a PGR é a autoridade central.

Portanto, são evidentes os benefícios que resultarão da atribuição da função de autoridade central em matéria penal à PGR: maior celeridade na tramitação dos pedidos de cooperação pela supressão de uma etapa em órgão do executivo; maior confidencialidade nos pedidos sigilosos pela redução do número de intermediários; maior apuro técnico na remessa e convencimento das autoridades estrangeiras, já que os temas de persecução criminal são da vocação do Ministério Público; e possibilidade de interação direta entre pares nas nações envolvidas na investigação.

Logo, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 727. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas as disposições específicas constantes de tratado.	Art. 727. Parágrafo único. A Procuradoria Geral da República será a autoridade central brasileira em matéria penal.

2.25. Do procedimento do auxílio direto (art. 727)

A redação proposta ao parágrafo 2º do art. 728 do Projeto fundamenta-se no disposto no art. 105, inc. II, alínea 'c', da Constituição, que estabelece competir ao STJ julgar, em recurso ordinário, as causas em que forem

120/142



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Portanto, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 728. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar o pedido de auxílio direto. Parágrafo único. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o auxílio direto solicitado, salvo se a medida puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.	Art. 728. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar o pedido de auxílio direto, inclusive nos casos de transferência de processos penais e de homologação de sentenças penais estrangeiras. § 1º Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o auxílio direto solicitado, salvo se a medida puder resultar na ineficácia da cooperação internacional. § 2º A decisão judicial que conceder ou negar a execução de pedido de auxílio direto está sujeita a recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça.

2.26. Da transferência de pessoa condenada (art. 731)

No particular, ratifica-se a sugestão trazida pela Relatora-parcial, haja vista que reconhece a personalidade internacional dos Organismos Internacionais, como instâncias autônomas dos Estados estrangeiros, ao possibilitar a transferência de pessoa condenada por Tribunal Internacional. Além disso, acertadamente, estabeleceu-se a competência da Justiça Federal para as hipóteses do dispositivo em apreço, haja vista que se trata de interesse da União as relações internacionais entre a República Federativa do Brasil e Estados estrangeiros, situação apta a ensejar a atração da competência federal.

Por fim, quanto ao § 3º, verifica-se a adoção da recente decisão do STF, proferida no Habeas Corpus n. 126.292/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, que, em linhas gerais, possibilita a execução da pena, a partir de acórdão condenatório de segundo grau, uma vez que os recursos dirigidos aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Tribunais Superiores, salvo quando instância originária ou ordinária, não comportam debates acerca dos fatos.

Portanto, sugere-se, respeitosamente, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 731. Admite-se a transferência de pessoa condenada no território de um Estado estrangeiro para o território nacional, para aqui cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado. § 1º O recebimento e a custódia da pessoa transferida cabe à autoridade judiciária da circunscrição mais próxima da residência da pessoa condenada ou de sua família.	Art. 731. Admite-se a transferência de pessoa condenada por Estado estrangeiro ou Tribunal Internacional ao território nacional, para aqui cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença definitiva . § 1º O recebimento e a custódia da pessoa transferida cabe à autoridade judiciária federal da circunscrição mais próxima da residência da pessoa condenada ou de sua família. § 3º Considera-se definitiva, para todos os fins, a decisão judicial condenatória da qual não caiba qualquer recurso ordinário.

2.27. Da transferência de pessoa condenada (art. 732)

Propõe-se aqui a alteração do *caput* do art. 732, substituindo-se a expressão "transitada em julgado" por "definitiva", em razão do recente entendimento do STF, firmado pelo Habeas Corpus n. 126.292/SP, o qual viabiliza a execução da pena a partir de acórdão condenatório de segunda instância.

A inclusão do parágrafo único decorre da necessidade de fixação de elementos mínimos para fundamentar as hipóteses de requerimento para a transferência da pessoa condenada, assim como os legitimados para o exercício de tal atribuição.

Sugere-se, então, a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 732. Cabe à autoridade judiciária brasileira	Art. 732. Cabe à autoridade judiciária brasileira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

autorizar, mediante solicitação de Estado estrangeiro, a transferência de pessoa condenada no Brasil, por sentença penal condenatória transitada em julgado, para cumprir ou continuar a cumprir pena no território do Estado requerente.

autorizar a transferência de **pessoa condenada no Brasil, por sentença penal condenatória definitiva**, para cumprir ou continuar a cumprir pena no território de outro Estado.

Parágrafo único. O pedido pode ser feito no interesse do condenado, por motivos humanitários, ou pelo Ministério Público nos demais casos, mediante solicitação de estado estrangeiro.

2.28. Da transferência de processo penal (art. 735)

Considerando-se a privatividade do Ministério Público na promoção das ações penais públicas, a aludida alteração visa garantir a participação da Instituição nas transferências de processos, preservando-se, assim, a atribuição do Ministério Público como titular da ação penal, além de garantir que a Instituição exerça a função fiscalizatória no que tange ao cumprimento da lei e da manutenção da ordem jurídica nos atos procedimentais que compõem o processo de transferência de processos a autoridades estrangeiras.

Ademais, sugere-se a intermediação da PGR nos referidos processos de transferência, tendo em vista que o referido Órgão atua junto ao STJ que possui competência para a homologação de sentença estrangeiras, *exequatur* e cartas rogatórias (CF, art. 105, inc. I, alínea 'i'), assim como julgar, em grau de recurso, as causas que envolvam, de um lado, município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil e, de outro, Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 105, inc. II, alínea 'c'). Dessa forma, sendo a PGR o Órgão do Ministério Público competente para tratar, em última análise, de processos de cooperação do Estado brasileiro com Estados estrangeiros ou organismos internacionais.

Portanto, sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
------------------	------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 735. A autoridade judiciária brasileira poderá autorizar, em atendimento a pedido do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de processo para Estado estrangeiro, que será feita por intermédio da autoridade central.	Art. 735. A autoridade judiciária brasileira poderá autorizar, em atendimento a pedido do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de investigação ou de processo para Estado estrangeiro, com intermediação da Procuradoria Geral da República.
---	---

2.29. Da transferência de processo penal: do aproveitamento de atos praticados no exterior (art. 736)

Nesse dispositivo, corrobora-se com a sugestão oferecida pela Relatora-parcial, visto que o ingresso do MPF nos atos retromencionados, justifica-se pela posição institucional do *Parquet* que, como titular da ação penal, é o destinatário final das provas e indícios colhidos na investigação criminal, assim como é o responsável por conduzir o processo penal, praticando os atos processuais cabíveis e fiscalizando o cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais acerca da persecução penal.

Desse modo, prestigia-se o modelo acusatório adotado pelo Brasil, no qual o Ministério Público atua como titular da ação penal, bem como fiscal da ordem jurídica, e sugere-se a adoção da seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 736. Ao receber os autos de inquérito policial ou de processo penal remetidos por autoridade estrangeira, a autoridade judicial brasileira adotará os procedimentos cabíveis mediante o aproveitamento dos atos praticados no exterior, desde que realizados com respeito ao contraditório e à ampla defesa.	Art. 736. Ao receber os autos de investigação criminal ou de processo penal remetidos por autoridade estrangeira, o juiz federal dará vista ao Ministério Público Federal e adotará os procedimentos cabíveis mediante o aproveitamento dos atos praticados no exterior, desde que realizados com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2.30. Da cooperação jurídica internacional: inclusão de capítulo sobre a equipe conjunta de investigação do crime organizado, corrupção,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

terrorismo e outros crimes transnacionais

Corroborar-se a sugestão trazida pelo ilustre parlamentar Onyx Lorenzoni, que viabiliza a criação de Equipes Conjuntas de Investigação do crime organizado, corrupção, terrorismo e outros crimes transnacionais (ECI). São forças-tarefas binacionais ou multilaterais constituídas com o propósito de apurar crimes transnacionais cuja competência se estenda a mais de uma jurisdição.

Assim, diante da crescente globalização dos delitos, faz-se necessária a introdução de mecanismos de cooperação internacional entre as instituições responsáveis pela persecução penal, de modo a garantir-lhes uma atuação estrutura e eficaz no combate à criminalidade transnacional.

Nesse sentido, como bem salienta o referido Deputado, na atualidade:

(...) o Brasil pode utilizar as Convenções de Viena (1988), de Palermo (2000) e de Mérida (2003) como base para a constituição de uma equipe conjunta de investigação. Todavia, há somente uma em funcionamento, entre Brasil e Argentina, para investigação de crimes de lesa-humanidade.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.344, em novembro deste ano de 2016, possibilitou-se ao MPF e à Polícia Judiciária constituir ECI para a apuração do crime de tráfico de pessoas, a teor de seu art. 5º, inciso III. Contudo, é necessário que legislação processual penal seja mais clara, pois o aludido dispositivo não contém regras sobre procedimento, competências e responsabilidades.

Verifica-se assim que a transnacionalidade dos delitos no país é uma realidade, a qual necessita ser prontamente combatida. Entretanto, nota-se que os mecanismos a disposição das autoridades responsáveis são precários, carecendo de um tratamento legislativo amplo e robusto.

Dessa forma, com a inclusão dos dispositivos acima descritos, verifica-se que o país estará adotando, sem sombra de dúvidas, importantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

instrumentos para o aprimoramento do combate da criminalidade transnacional, pois reduzirá custos, prazos e a burocracia na tramitação de pedidos, tornando-se mais eficiente a atuação do Ministério Público e da polícia judiciária na produção probatória, na captura de foragidos e na recuperação de ativos.

Logo, como sugerido pelo Deputado Onyx Lorenzoni, reitera-se aqui a sugestão de inclusão dos dispositivos em comento no corpo do Projeto do NCPF, entre as normas que tratam de Cooperação Jurídica Internacional, contemplando, assim, as disposições sobre as Equipes Conjuntas de investigação do crime organizado, corrupção, terrorismo e outros crimes transnacionais (ECI).

Destarte, sugere-se a inclusão, onde couber, entre os dispositivos acerca da cooperação jurídica internacional, dos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO ____

DA EQUIPE CONJUNTA DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO, CORRUPÇÃO, TERRORISMO E OUTROS CRIMES TRANSNACIONAIS

Art. ____ A constituição de Equipe Conjunta de Investigação (ECI), prevista nas Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Corrupção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, obedecerá ao disposto neste Capítulo, sem prejuízo de sua formação para a apuração de outros crimes previstos em tratado internacional de que o Brasil faça parte.

Art. ____ Se embaçada em tratado internacional, a ECI será constituída mediante acordo operacional ou memorando entre autoridades nacionais e estrangeiras, para a investigação, em território brasileiro ou estrangeiro, de fato com repercussão transnacional, que configure crime previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte.

§ 1º Observadas as condições estabelecidas pelas normas de direito internacional, o Brasil deve possuir jurisdição territorial ou extraterritorial em relação ao fato objeto da investigação.

§ 2º O acordo será realizado por prazo determinado, podendo ser renovado com anuência das partes.

Art. ____ O acordo operacional ou memorando de entendimento será celebrado pelo Ministério da Justiça, pela Procuradoria Geral da República, ou por ambos, e deverá conter:

- I – a definição precisa de seu objeto;
- II – o nome e a qualificação dos participantes de cada instituição, órgão ou entidade,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

salvo quando tais dados possam comprometer a eficácia da investigação penal;

III – a designação de seu coordenador, que deverá recair sobre a autoridade brasileira competente, quando as atividades da equipe forem realizadas em território nacional;

IV – as datas de início e conclusão de seus trabalhos, e as condições para sua prorrogação;

V – a forma de comunicação da equipe com as autoridades dos Estados participantes, não participantes e organizações internacionais, inclusive para fins de obtenção de informações e provas;

VI – o procedimento de avaliação dos trabalhos da equipe;

VII – os direitos e deveres dos integrantes da equipe, observadas as disposições de direito internacional e interno dos respectivos Estados participantes, inclusive quanto à documentação, vistos de entrada, uso de armas e proteção de dados;

VIII – a indicação da forma e das fontes de custeio;

IX – a indicação de suas sedes nacionais e o local em que será a equipe estabelecida para fins de conclusão de seus procedimentos;

X – o idioma de trabalho da equipe, sem prejuízo da tradução oficial para o vernáculo dos documentos probatórios que serão apresentados em juízo no Brasil.

Parágrafo único. A designação do coordenador da ECI será feita de comum acordo entre seus integrantes ou alternadamente.

Art. ____ Podem integrar a ECI:

I – a Polícia Federal;

II – o Ministério Público Federal;

III – as autoridades ou instituições estrangeiras congêneres;

IV – os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais ou municipais interessados;

V – organizações internacionais.

Art. ____ A coleta de informações e documentos em território nacional será realizada consoante o ordenamento jurídico pátrio, cabendo ao coordenador da ECI orientar os integrantes estrangeiros a respeito de seu teor e vigência, e coordenar sua atuação em todos os procedimentos.

§ 1º A tramitação de informações entre os Estados participantes da ECI se dará de forma direta entre os seus integrantes, sem intermediários, devendo ser registrada a cadeia de custódia quando houver remessa de um Estado participante a outro, reconhecendo-se plena validade, no Brasil, de todo o material probatório assim obtido.

§ 2º A autoridade central para cooperação internacional designada por lei, tratado ou ato do Poder Executivo deverá ser consultada quando da constituição da ECI.

Art. ____ As provas colhidas pela ECI às quais as autoridades dos Estados participantes não puderem ter acesso por meios ordinários serão utilizadas exclusivamente para instruir procedimentos investigatórios e ações penais relacionadas aos fatos descritos no acordo operacional ou no memorando de entendimento e os que lhes forem conexos, salvo:

I – para evitar ameaça grave e iminente à segurança pública, devidamente justificada e imediatamente informada aos demais Estados participantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

II – na hipótese de celebração de novo acordo específico entre todos os Estados participantes.

§ 1º O Estado participante onde as provas foram obtidas poderá autorizar, por meio da autoridade central, independentemente de anuência dos demais, sua utilização para a prevenção, detecção, investigação e persecução de infrações penais por outro Estado participante da mesma ECI.

§ 2º A recusa à autorização prevista no § 1º somente se dará na hipótese de prejuízo à investigação, à ação penal em andamento ou de vedação à cooperação jurídica internacional.

Art. ____ Concluídos os trabalhos da ECI estabelecida no Brasil, seu coordenador encaminhará os autos do respectivo procedimento investigatório, acompanhado de minucioso relatório, ao juiz competente.

§ 1º O Ministério Público Federal decidirá pelo arquivamento ou pela a propositura de ação penal.

§ 2º O Poder Judiciário poderá autorizar a transferência do procedimento a outro Estado participante quando for mais conveniente a persecução penal naquele Estado, se sua legislação interna assim autorizar.

Art. ____ Em sua atuação no exterior, as autoridades e funcionários públicos brasileiros integrantes da ECI observarão os tratados de direitos humanos de que sejam parte os Estados participantes, a legislação do Estado onde for desenvolvida a atividade de investigação da ECI e seu acordo constitutivo.

Art. ____ As informações, indícios e provas coletados pela ECI serão juntadas aos autos do procedimento investigatório, inclusive aqueles que beneficiem a defesa do investigado.

Parágrafo único. O investigado e seu defensor têm assegurado acesso às provas produzidas pela equipe na forma da legislação interna do Estado participante.

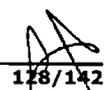
Art. ____ Os integrantes da ECI estão sujeitos à responsabilidade civil e criminal nos termos da legislação do Estado onde atuarem.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa dos integrantes da ECI será determinada de acordo com a legislação de seu Estado de origem.

Art. ____ Quando em atuação no território nacional, os membros estrangeiros da ECI terão direito a porte de arma de fogo, nos termos da legislação pertinente, mediante reciprocidade.

Art. ____ As despesas para a operacionalização das atividades da ECI em território nacional correrão à conta dos orçamentos das instituições, órgãos e entidades nacionais participantes, admitindo-se o financiamento pelo Estado estrangeiro contratante ou por organismo internacional, desde que expressamente previsto no acordo executivo.”

2.31. Da inclusão de capítulo acerca da cooperação jurídica entre os Estados partes do Mercosul e das regiões de fronteira


178/142



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Sugere-se a inclusão de capítulo que contemple a cooperação jurídica entre os Estados partes do Mercosul e das regiões de fronteira.

A presente sugestão de inclusão inspira-se na Proposta de Aperfeiçoamento da Cooperação Internacional e Policial em Regiões de Fronteira, desenvolvida pelo Subgrupo de Trabalho sobre Cooperação Internacional em Região de Fronteira do Mercosul, na Reunião Especializada dos Ministérios Públicos do Mercosul, que enumera importantes instrumentos de cooperação jurídica internacional entre Estados membros e associados do Mercosul, assim como entre Estados fronteiriços.

Pretende-se inserir no âmbito da cooperação jurídica internacional entre países membros e associados do Mercosul, assim como países de fronteira, instrumentos processuais penais menos burocratizados e mais eficientes, condizentes com o espírito do livre comércio, circulação e relação do referido bloco econômico do cone sulamericano.

Desse modo, viabiliza-se a relação direta entre órgãos de investigação e persecução penais de países limítrofes, denominados de Autoridades de Fronteira, prescindindo-se intermediação das autoridades centrais ou diplomáticas.

A medida tem por escopo oferecer um resposta rápida e enérgica ao combate à criminalidade transnacional entre os países que fazem fronteira com o Brasil, ou com este mantenham pacto internacional.

Sabe-se que o crime organizado, especialmente no tráfico de drogas, tem se favorecido da dificuldade de uma atuação conjunta e coordenada entre os países na região de fronteira, evidenciado não só pela complexidade e burocracia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

para se dar prosseguimento em ações investigatórias ou processuais penais nessas regiões, mas, acima disso, pela agressividade em que as referidas organizações atuam pela conquista de espaços na região de fronteira.

Exemplo disso é o noticiado caso do 'rei do tráfico'²⁶, um dos maiores traficantes do Paraguai, morto em emboscada na cidade de Pedro Juan Caballero (cidade que faz fronteira com cidade de Ponta Porã, situada no Mato Grosso do Sul) em suposto confronto com a facção criminosa PCC. Informa-se que sua morte "foi uma ação cinematográfica com uso de armamentos antiaéreos e metralhadoras de uso exclusivo das Forças Armadas".

Portanto, a implementação de procedimentos de atuação direta entre as Autoridades de Fronteira representa importante avanço ao combate da criminalidade transnacional, porquanto fornece mecanismos de atuação célere e coordenada aos órgãos responsáveis pela repressão da criminalidade e persecução penal.

Quanto à legitimidade e fundamento jurídico para a Cooperação Jurídica entre os Estados partes do Mercosul e das regiões de fronteira, tem-se a existência de diversos instrumentos bilaterais e multilaterais do qual o Brasil é signatário, tais como: i) Protocolo de San Luis de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais; ii) Acordo de Buenos Aires sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile e a República do Peru; iii) o Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e

²⁶ Vide: *El País*. <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/17/politica/1466198112_870703.html>. Assassinato do "rei do tráfico" na fronteira deixa em alerta autoridades brasileiras. 22 jun. 2016. Acesso em: 26 out. 2017; *Estadão*. <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,irmao-de-megatraficante-e-assassinado-em-guerra-na-fronteira-brasil-paraguai,70001702315>>. Irmão de megatraficante é morto em 'guerra' na fronteira Brasil-Paraguai. 16 mar. 2017. Acesso em: 26 out. 2017; *G1*. <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/06/traficante-do-paraguai-e-morto-em-emboscada-na-fronteira-com-brasil.html>>. Traficante do Paraguai é morto em emboscada na fronteira com Brasil. 16 jun. 2016. Acesso em: 26 out. 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Administrativa; iv) o Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares, entre outros.

Por fim, no que tange à inclusão da PGR como órgão corresponsável pelo acompanhamento e controle nas ações decorrentes do presente capítulo decorre de sugestão do Subgrupo de Trabalho sobre Cooperação Internacional em Região de Fronteira que propõe aos Estados membros e associados do Mercosul a designarem os respectivos Ministérios Públicos como Autoridades Centrais em todos os tratados, bilaterais e multilaterais, de cooperação em matéria penal, o que enseja os devidos reflexos na legislação interna.

Portanto, sugere-se a inclusão, onde couber, entre os dispositivos acerca da cooperação jurídica internacional, os seguintes artigos:

CAPÍTULO _____

DA COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E DAS
REGIÕES DE FRONTEIRA

Art. _____. Os pedidos de cooperação internacional ou de informação entre Estados partes do Mercosul ou que façam fronteira com o Brasil poderão tramitar diretamente entre as Autoridades de Fronteira, dispensando-se a intermediação das autoridades centrais ou diplomáticas dos Estados envolvidos.

§ 1º. Compreende-se como Autoridades de Fronteira aqueles órgãos ou instituições dos países envolvidos que, segundo o direito interno, exerçam atividades de investigação e de persecução penal, cuja área de atuação corresponda às circunscrições situadas geograficamente na linha de fronteira.

§ 1º. Do pedido de cooperação ou de informações feito diretamente, nos termos do caput deste artigo, será dada ciência à Procuradoria Geral da República e/ou a autoridade central de todos os atos e procedimentos realizados, para fins de acompanhamento e controle.

§ 2º. As Autoridades de Fronteira poderão utilizar, se assim preferirem, os mecanismos tradicionais de cooperação jurídica, fazendo-se tramitar os requerimentos por intermédio da Procuradoria Geral da República, pela Autoridade Central ou, ainda, pela via diplomática.

Art. _____. Nos pedidos de cooperação internacional realizados com fundamento neste capítulo dispensa-se a tradução para o Espanhol ou para o Português.

§ 1º. Ressalvada a hipótese prevista no caput, os pedidos de cooperação internacional feitos diretamente entre as Autoridades de Fronteira observarão os mesmos requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

formais previstos nos demais acordos regionais e bilaterais de auxílio em matéria cível ou penal.

§ 2º. Havendo necessidade de esclarecimentos, a Autoridade de Fronteira requerida poderá solicitar esclarecimentos acerca do conteúdo do pedido de cooperação.

Art. _____. Os pedidos de cooperação jurídica internacional entre as Autoridades de Fronteira tramitarão, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. _____. Os pedidos de informações tramitarão diretamente entre as Autoridades de Fronteira, preferencialmente, por meio eletrônico, e versarão sobre:

I – Dados cadastrais: como nome, documentos de identificação, filiação, endereço e demais informações identificadoras do investigado ou acusado;

II – Informações criminais: como antecedentes criminais, ações penais em curso e não extintas, e investigações não encerradas; e,

III – Fatos criminosos ocorridos no território da Autoridade de Fronteira requerente.

§ 1º. Aos pedidos de informação não se oporá sigilo de dados a Autoridade de Fronteira Requerida.

§ 2º. Aplica-se, no que couber, aos pedidos de informações as regras acerca da dispensa de tradução contidas no presente capítulo.

Art. _____. As Autoridades de Fronteira poderão instituir equipes de colaboração, constituídas por agentes nacionais e correspondentes dos Estados envolvidos, para o cumprimento de atos de simples comunicação processual.

§ 1º. Considera-se ato de simples comunicação processual as notificações, as intimações e as citações, desde que a decisão comunicada seja irrecurável.

§ 2º. Os agentes nacionais responsáveis pelo cumprimento dos atos de comunicação processual deverão comunicar à Procuradoria Geral da República, a Autoridade Central e ao órgão jurisdicional com competência para julgar a demanda.

Art. _____. As Autoridades de Fronteira poderão solicitar auxílio entre si, para a fiscalização do cumprimento de penas restritivas de direito ou de medidas cautelares diversas da prisão a serem cumpridas em território de outro Estado, integrante do Mercosul ou fronteiriço.

§ 1º. O auxílio previsto no caput dispensa a intermediação das Autoridade Centrais e da Procuradoria Geral da República, devendo-se, no entanto, ocorrer a comunicação de todos os atos praticados, para fins de acompanhamento e controle por essas instituições.

Art. X____. Os agentes de polícia de um Estado que estiverem em perseguição a um nacional ou estrangeiro poderão ingressar em território de outro Estado, com autorização de seus pares ou de instituição responsável pela persecução penal do país em que se ingressa, para dar continuidade à perseguição, que ocorrerá de forma conjunta.

§ 1º. A perseguição prevista no caput aplica-se aos países membros e associados do Mercosul, bem como aos países limítrofes, tendo a linha de fronteira como divisa.

§ 2º. Não descaracteriza a perseguição ininterrupta o fato de o perseguido sair do campo de visão dos agentes de polícia, desde que as buscas não sejam interrompidas.

§ 3º. A pessoa capturada por atuação conjunta das polícias, nos termos do presente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

artigo, seja nacional ou estrangeira, não poderá ser levada de volta ao Estado onde se iniciou a perseguição, antes de verificada a legalidade da prisão pelas autoridades competentes do país de onde foi capturado.

§ 4º. Verificada a legalidade da prisão, será feita, em até 24 horas, a entrega da pessoa presa à polícia onde se iniciou a perseguição, dispensando-se o processo de extradição.

Art. _____. Entre Estados membros ou associados do Mercosul, e em países limítrofes, poderão ser constituídas equipes de investigação coordenadas, destinadas à troca de informações e produção conjunta de provas, que terão validade para todos os Estados envolvidos.

§ 1º. Comunicar-se-á à Procuradoria Geral da República e à Autoridade Central, para fins de acompanhamento e controle, todos os atos e conteúdos produzidos nas ações coordenadas, desde que não estejam sob sigilo judicial.

§ 2º. As provas obtidas em investigações coordenadas, nos termos deste artigo, que sejam fruto de medidas que dependam de autorização judicial, segundo as regras do Estado onde forem produzidas, deverão ser internalizadas pelos meios formais de cooperação internacional e em sujeição às regras processuais respectivas, aplicando-se para as Autoridades de Fronteira, as regras previstas nesse dispositivo.

Art. _____. Dispensa-se a legalização nos pedidos de cooperação internacional e na prática de atos de simples comunicação processual realizados diretamente entre as Autoridades de Fronteira

Art. _____. As regras previstas neste capítulo não prejudicam outros tratados que contenham regras mais benéficas À Cooperação.

2.32. Da cooperação jurídica internacional e o processo de extradição na Nova Lei de Migração (Lei n. 13445/2017)

Merece destaque a existência de dispositivos na Lei n. 13445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que se correlacionam com o Projeto de NCPPF, acerca da Cooperação Jurídica Internacional. Dentro dessa temática destacam-se: i) Extradição ii) Transferência de Execução da Pena e ii) a Transferência de Pessoa Condenada.

2.32.1. Extradição

No tocante à extradição, a Lei n. 13445/2017 (arts. 81 a 99) regulamentou de forma mais ampla o processo extradicional, estabelecendo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

além de informações procedimentais, os requisitos para a concessão e não concessão do pedido de extradição. Por seu turno, o Projeto de Lei n. 8045/2010 (arts. 81 a 99) possui regramento mais sucinto acerca da matéria.

Quanto à compatibilidade, tem-se que os dispositivos contidos no Projeto do NCPP não trazem qualquer incompatibilidade aparente com a lei em vigor. Não obstante, sugere-se o acatamento das sugestões de alteração apresentadas ao Projeto, haja vista que proporcionam um aprimoramento à cooperação jurídica internacional, na qual se amplia as formas de cooperação jurídica internacional, implementando-se, entre outras medidas, a troca de informações via Interpol, bem como a atuação da PGR como autoridade central nas hipóteses e formas em que especifica.

2.32.2. Transferência da execução da pena

A respeito da Transferência de Execução da Pena, trata-se de significativa inovação legislativa, posto que o vigente CPP (Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941) e o Projeto de Lei n. 8045/2010 não trataram da matéria, estando restrita aos tratados e acordos internacionais²⁷.

Importante instrumento paliativo aos casos de impedimento e proibição de extradição, a transferência da execução da pena é instrumento importante para a efetividade da justiça em âmbito internacional. Isso porque, com o aludido mecanismo de cooperação se prestigia a economicidade e a celeridade no deslinde processual.

Nesse ponto, a transferência da execução da pena verifica-se como um

²⁷ Exemplo disso: i) o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos (Decreto n. 7906, de 4 de fevereiro de 2013 - art. 14); ii) Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas - Convenção de Viena (Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991 - art. 16, §10); iii) a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo (Decreto n. 5015, de 12 de março de 2004 - art. 16, §12) e, iv) a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Convenção de Mérida (Decreto n. 5687, de 31 de janeiro de 2006 - art. 44, §13).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

relevante redutor de custos financeiros e de capital humano, visto como é onerosa a transferência de uma pessoa condenada de um país a outro. Outrossim, nota-se, também, que o aludido instrumento internacional de cooperação possui o condão de garantir uma aplicação imediata do restante da pena transferida, o que, nos casos de transferência da pessoa condenada, aguardar-se-ia não só a conclusão processo de transferência, mas, também, a chegada da pessoa condenada no território para o cumprimento da pena.

Assim, tem-se que a transferência da execução da pena apresenta-se como importante e inovador instrumento de cooperação jurídica internacional, sendo mecanismo plenamente válido no ordenamento jurídico.

2.32.3. Transferência da pessoa condenada

Quanto aos pontos acerca da transferência da pessoa condenada previstos na Lei n. 13445/2017 (arts. 103 a 105) e no Projeto de Lei n. 8045/2010 (arts. 731 a 734), verifica-se que a norma e a proposição em tela possuem relação de complementariedade.

Isso porque, a mencionada lei regulamenta os procedimentos de transferência da pessoa condenada no Brasil para o exterior, enquanto o Projeto de Lei pretende dispor acerca da transferência da pessoa condenada no exterior para o Brasil.

Assim, não obstante as sugestões de alteração apresentadas para o aperfeiçoamento das normas contidas no Projeto do NCPF, tem-se que, aparentemente, inexistem contradições entre a redação da Lei n. 13445/2017 e a proposição retrocitada que mereçam ajustes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Finalmente, colaciona-se os trechos da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, e do Projeto do NCPF, para fins de conferência e ciência do conteúdo, na forma do seguinte quadro comparativo:

Lei n. 13445/2017	PL 8045/2010
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO Seção I Da Extradicação</p> <p>Art. 81. A extradicação é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.</p> <p>§ 1º A extradicação será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.</p> <p>§ 2º A extradicação e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.</p> <p>Art. 82. Não se concederá a extradicação quando:</p> <p>I - o indivíduo cuja extradicação é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;</p> <p>II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;</p> <p>III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;</p> <p>IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;</p> <p>V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;</p> <p>VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;</p> <p>VII - o fato constituir crime político ou de opinião;</p> <p>VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou</p> <p>IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da <u>Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997</u>, ou de asilo territorial.</p> <p>§ 1º A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradicação quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.</p> <p>§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.</p> <p>§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO V DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL TÍTULO II DA EXTRADIÇÃO CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO PASSIVA</p> <p>Art. 700. A extradicação poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido fundamentar-se em tratado ou em compromisso de reciprocidade.</p> <p>Art. 701. A extradicação será requerida diretamente ao Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou da decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.</p> <p>Art. 702. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em legislação específica ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Art. 703. O Estado interessado na extradicação poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradicação, ou conjuntamente com esse, requerer ao Ministério da Justiça a prisão cautelar do extraditando, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Art. 704. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradicação, consentir em sua entrega imediata ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de 5 (cinco) dias, será decidido singularmente pelo relator.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA EXTRADIÇÃO ATIVA</p> <p>Art. 705. Caberá pedido de extradicação ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos ou, em caso de extradicação para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a 1 (um) ano.</p> <p>Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradicação ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradiciona, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a exco, toriedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o

Art. 706. O juiz ou tribunal encaminhará ao Ministério da Justiça o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido, inclusive a tradução.

Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado pedido de prisão cautelar.

Art. 707. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

juízo final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, contera indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos referidos no caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, após o qual o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

<p>determinação da transferência da pessoa condenada.</p> <p>§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.</p> <p>§ 2º Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por infração de menor potencial ofensivo, a entrega poderá ser imediatamente efetivada.</p> <p>Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:</p> <p>I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;</p> <p>II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;</p> <p>III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;</p> <p>IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;</p> <p>V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e</p> <p>VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.</p> <p>Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.</p> <p>Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.</p> <p>Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e novamente entregue, sem outras formalidades.</p> <p>Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, o trânsito no território nacional de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.</p>	
---	--

Lei n. 13445/2017	Projeto de Lei n. 8045/2010
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO Seção II Da Transferência de Execução da Pena</p> <p>Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de</p>	<p>Sem correlação</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos referidos no § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

Lei n. 13445/2017	Projeto de Lei n. 8045/2010
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO Seção III Da Transferência de Pessoa Condenada</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO V DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL TÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA</p>
<p>Art. 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.</p> <p>§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em</p>	<p>Art. 731. Admite-se a transferência de pessoa condenada no território de um Estado estrangeiro para o território nacional, para aqui cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

<p>que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.</p> <p>§ 2º A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.</p> <p>Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:</p> <p>I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;</p> <p>II - a sentença tiver transitado em julgado;</p> <p>III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;</p> <p>IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;</p> <p>V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e</p> <p>VI - houver concordância de ambos os Estados.</p> <p>Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento.</p> <p>§ 1º Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.</p> <p>§ 2º Não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição.</p> <p>§ 3º (VETADO).</p>	<p>§ 1º O recebimento e a custódia da pessoa transferida cabe à autoridade judiciária da circunscrição mais próxima da residência da pessoa condenada ou de sua família.</p> <p>§ 2º O Brasil respeitará a natureza e a duração da pena como determinado pelo Estado remetente, observadas as limitações e condições estabelecidas pela lei brasileira, conforme acordado com o Estado remetente.</p> <p>Art. 732. Cabe à autoridade judiciária brasileira autorizar, mediante solicitação de Estado estrangeiro, a transferência de pessoa condenada no Brasil, por sentença penal condenatória transitada em julgado, para cumprir ou continuar a cumprir pena no território do Estado requerente.</p> <p>Art. 733. A transferência de pessoa condenada deverá observar o requisito da dupla incriminação e os termos das condições e limitações previstas no tratado.</p> <p>Art. 734. A pessoa transferida não poderá ser detida, processada ou condenada novamente pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação penal que motivou sua transferência.</p>
--	--

Respeitosamente,

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Secretário de Relações Institucionais